

**À EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA E FORO DE BERTIOGA**

MANIFESTAÇÃO DIVERGENTE DO PARECER TÉCNICO nº 13668560 - FLS. 6266-6223

Processo nº **ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 – PJ Bertiooga**

Assunto **Ação Civil Pública**

Requerente **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Interessada **Associação dos Amigos do Guaratuba (AAG); PJ de Bertiooga**

Eu, **Olinda Keiko Fukuda**, geógrafa, por solicitação da Associação dos Amigos do Guaratuba (AAG); nos autos nº **0003904-12.2014.8.26.0075**, em atendimento ao Despacho (fls.6326) vem por meio desta apresentar a **Manifestação Técnica Divergente do Parecer Técnico nº 13668560** (Parecer Técnico) apresentado nos Autos (fls. 6266-6223), assinado pela Engenheira Florestal Alana Carla Toniol, Analista técnico-científica do CAEX – Centro De Apoio à Execução, do MPSP (**Figura 01**).

A seguir apresentamos a análise com as nossas considerações divergentes do Parecer Técnico nº 13668560, que trata da situação do Loteamento Guaratuba II, localizado no município de Bertiooga.

SEI nº 29.0001.0053216.2023-22**Parecer Técnico nº 13668560****Procedimento:** ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 – PJ Bertioga**Comarca/Município:** Bertioga**Interessado:** Associação dos Amigos do Guaratuba (AAG); PJ de Bertioga**Assunto/Finalidade:** Avaliação de proposta de TAC oferecida pela AAG para solução de embargo, no âmbito da ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 – PJ Bertioga.**Data:** 28/06/2024**Figura 1:** Dados do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6266

Sumário

I. DAS PREMISSAS DO PARECER TÉCNICO nº 13717060 - CAEX.....	5
II. BREVE RESUMO DO LOTEAMENTO E DA REGULARIDADE	7
III. RESUMO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR, QUANTO A APP DE RESTINGA, PLANO DE MANEJO DO PERB E A ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL	8
1. Quanto a definição da Área de Preservação Permanente (APP) para a áreas de restingas, distantes até 300 m da linha do preamar	8
2. Quanto a área da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Estadual da Restinga de Bertiooga (PERB), Zona de Amortecimento (ZA) Setor I e Setor II.....	10
3. CONDEPHAAT, Autorização para ocupação de área de envoltório de área natural tombada.....	14
IV. DA SOLICITAÇÃO DO MPSP fls. 6264-6265.....	20
V. ANÁLISE DIVERGENTE DO PARECER TÉCNICO nº 13717060.....	21
1. Análise Divergente 1.....	21
2. Análise Divergente 2.....	22
3. Análise Divergente 3.....	26
4. Análise Divergente 4.....	29
5. Análise Divergente 5.....	38
6. Análise Divergente 6.....	40
7. Análise Divergente 7.....	41
8. Análise Divergente 8.....	43
9. Análise Divergente 9.....	44
10. Análise Divergente 10	45
11. Análise Divergente 11	47
12. Análise Divergente 12	48
13. Análise Divergente 13	49
14. Análise Divergente 14	50
15. Análise Divergente 15	52
16. Análise Divergente 16	54
17. Análise Divergente 17	56
18. Análise Divergente 18	57
19. Análise Divergente 19	60
20. Análise Divergente 20	63
21. Análise Divergente 21	65

22. Análise Divergente 22	67
23. Análise Divergente 23	69
24. Análise Divergente 24	71
25. Análise Divergente 25	74
26. Análise Divergente 26	75
27. Análise Divergente 27	78
IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO	79
V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INICIAL DA ACP, O ENQUADRAMENTO LEGAL DA ÁREA DO LOTEAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DAS POSSIBILIDADES OCUPAÇÃO FUTURA DOS LOTES VEGETADOS	80
VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
VII. ENCERRAMENTO	86

I. DAS PREMISSAS DO PARECER TÉCNICO nº 13717060 - CAEX

Na leitura, do Parecer Técnico nº 13717060, foi possível identificar premissas apresentadas pelo Documento que não tem respaldo técnico e ou legal para a suas definições.

A seguir apresentamos 04 (quatro) destas situações, que são preponderantes, para alterar as definições dos resultados apresentados no Parecer Técnico, indicado pela Técnica do CAEX e poderá estabelecer interpretações diferentes em questões chaves do Processo em tela, que são:

- 1. Quanto a definição do Objeto e Objetivo da Ação Civil Pública (ACP),** tanto na Inicial quanto na Decisão, está claro que a ACP era para os órgãos licenciadores se absterem de licenciarem qualquer corte de vegetação (primária, estágio avançado e médio) em lotes do Loteamento Guaratuba, situados na Zona de Amortecimento do PERB e PESM em até 2.000 m de distância dos seus limites. Também deixar de emitir qualquer licença, para a ocupação de lotes do Loteamento Guaratuba, na área de restinga de até 300 m de distância do ponto de preamar máximo.

O objeto da ACP nº 0003904- 12.2014.8.26.0075 – PJ Bertioga não trata da recuperação, restauração e compensação ambiental das áreas desmatadas e ocupadas do Loteamento Guaratuba II.

2. A definição da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Estadual da Restinga de Bertioga (PERB) e a localização do Loteamento Guaratuba II, na Zona de Amortecimento (ZA) no Setor I, sendo que pelo Plano de Manejo¹ do PERB a área do Loteamento está inserida na ZA Setor II. Não havendo respaldo legal (Lei nº 9.985/2000) ou de regulamento (Resolução SMA nº 203/2018) para esta alteração (reclassificação da área do Loteamento do Setor II para o Setor I na ZA do PERB).

Lembrando que para qualquer alteração do Zoneamento do Parque é necessária à sua alteração através do Plano de Manejo, com ampla participação e debates entre a sociedade civil, poder público, gestores do PERB e equipe técnica.

Ainda quanto a definição da faixa de 200 m de afastamento dos lotes ocupáveis do Loteamento em relação aos limites dos Parques, até o momento esta definição não tem nenhum amparo nos Planos de Manejos, por regulamento legal ou infralegal.

3. A aplicação da Legislação que define a Área de Preservação Permanente (APP) de Restinga até 300 m do preamar (Resolução CONAMA nº 303/2002), não se aplica para a área do Loteamento, pois considerando o Artigo nº 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015 e a temporalidade da aprovação e implantação do Loteamento Guaratuba II (1975),

¹ Fundação Florestal. Plano de manejo do Parque Estadual da Restinga de Bertioga, São Paulo, 2018, 210 p. https://fflorestal.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/plano-de-manejo-pe-restinga-de-bertioga_c-2.pdf

na ocasião a definição, da Área de Preservação Permanente de Restinga (Lei nº 4771/1965), era somente para a situação de restinga protetora de dunas ou de mangue, situação inexistente no Loteamento.

4. Impossibilidade de se aplicar os agrupamentos dos lotes sugeridos pela Técnica do CAEX, para nortear o Licenciamento Ambiental, ou projetos de recuperação, restauração e ou compensação ambiental das áreas desmatadas e ocupadas, propostos no Parecer, pois estes itens não constam das solicitações apresentadas na Inicial (fls. 07- 45).

II. BREVE RESUMO DO LOTEAMENTO E DA REGULARIDADE

O Loteamento Guaratuba II foi desenvolvido e aprovado em 1976 (flas. 141-191), atendendo o Decreto Lei nº 58/1937 e o Decreto nº 3079/1938, além dos regramentos municipais definidos pelas Leis nº 3529/1968 e nº 9993532/1968 do município de Santos. O que hoje é o município de Bertioga, na época de implantação do Loteamento era um distrito do município de Santos, com isso a legislação de referência diz respeito a jurisdição do período.

Os principais documentos da aprovação do Loteamento Guaratuba listados são:

- ✓ Matrícula da área do Loteamento nº 11353 (fls. 47-86);
- ✓ Memorial de Loteamento (fls. 641-666);
- ✓ Alvará de aprovação da prefeitura de Santos (fls. 141-191)
- ✓ Licença de Instalação de Loteamento da CETESB (fls. 840);
- ✓ Autorização de desmatamento do DPRN (841-846);

III. RESUMO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR, QUANTO A APP DE RESTINGA, PLANO DE MANEJO DO PERB E A ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

1. Quanto a definição da Área de Preservação Permanente (APP) para a áreas de restingas, distantes até 300 m da linha do preamar

Considerando-se a Resolução CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, estas Resoluções não se aplicam para a definição de APP de restinga sobre a área do Loteamento Guaratuba, pois a Lei Estadual nº 15684/2015², que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) definiu no seu Artigo 40:

Artigo 40. que nas “áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da

² Lei Estadual nº 15684/2015 , dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São9 Paulo.

implantação do empreendimento. Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.”

Desta maneira, aplicando-se o artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015, como o Loteamento Guaratuba foi aprovado em 1975 e registrado no CRI no ano de 1980, a definição de APP de Restinga anteriores à 1980 é a estabelecida pela Lei nº 4.771/1965³, **legalmente não sendo possível a aplicação da Resolução CONAMA 04/1985⁴, Resolução CONAMA nº 302/2002⁵, Resolução CONAMA nº 303/2002 ou a Lei 12.651/2012⁶.**

O Código Florestal (Lei nº 4771/1965), definia na ocasião da aprovação, registro e implantação do Loteamento (1975, 1976 e ou 1980)

³ **Lei nº 4771/1965**

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

⁴ **Resolução Conama nº 4/1985**

Restinga - acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restingas";

São APP e São Reservas Ecológicas, nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima

⁵ **Resolução Conama 302/2002**, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

⁶ **Lei 12.651/2012**

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

que a Restinga era considerada Área de Preservação Permanente somente nos casos como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, situação, esta, inexistente no Guaratuba.

Não há como considerar as áreas distantes até 300 m, da linha do preamar, como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, no Loteamento Guaratuba, pois estas Resoluções são posteriores a data da aprovação e implantação do Loteamento (1975-1980).

Na ocasião da aprovação (1975) e registro do Loteamento (1980) a sua área de restinga não era considerada de preservação permanente, pois somente se considerava a APP das restingas, como sendo protetora de dunas e ou de mangues, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei nº 4.771/1965.

A aprovação do Loteamento Guaratuba II se deu em 28.08.1975, a obtenção da Licença de Instalação de Loteamento nº 315, emitida pela CETESB em 29.06.1977 (obedecendo a Lei Estadual 997/1976). Foi registrado, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (1º CRI de Santos), na Matrícula nº 11353 em 27.03.1980. Sendo que a implantação do sistema viário já tinha sido realizada até o ano de 1980, como pode ser conferido na **Figura 07**.

2. Quanto a área da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Estadual da Restinga de Bertioga (PERB), Zona de Amortecimento (ZA) Setor I e Setor II

A Lei nº 9.985/2000, que implementou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabeleceu os conceitos de zoneamento, plano de manejo, zona de amortecimento, além da definição, utilização e ocupação da Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação.

Sendo que no entorno de uma unidade de conservação, as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, este entorno devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

A Lei nº 9.985/2000, definiu que o órgão responsável pela administração, da unidade de conservação, estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação, o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos, de uma unidade de conservação. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá abranger toda a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

A Resolução SMA nº 203/2018, aprovou o Plano de manejo do PERB e dispôs sobre o seu regulamento.

O Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertiooga (pag. 72), para a **Zona de Amortecimento SETOR II**, definiu como sendo as áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de

Bertioga (PERB), este setor possui aproximadamente 2.839,45 hectares. Esta área caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e **áreas urbanas consolidadas, com ocupações de baixa a média densidade, muito próximas aos limites da UC.**

As atividades passíveis no Setor II estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, **moradia e segunda residência.** Sendo os seus atributos ambientais os remanescentes de vegetação de Restinga.

O Objetivo deste Setor II é minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os causados pelas atividades industriais e pelo adensamento ou verticalização de áreas urbanas, fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

Quanto a faixa de 200 m de distanciamento do limite do Parque PERB, para evitar o efeito de borda, na análise integral do Plano de Manejo (pag. 53), está descrito que nas áreas com vegetação nativa sem ocupação, **a preservação de pelo menos 200 metros no entorno do PERB seria suficiente para mitigar a maioria dos efeitos.**

Mas na caracterização do Setor I ou Setor II, não existe a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB, para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Qualquer alteração no zoneamento do PERB deverá ser efetuada através da revisão do seu Plano de Manejo, elaborada por um corpo técnico e aprovada pelo CONSEMA. **Pela Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000) no seu artigo 28 “são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de**

utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”.

A Lei nº 9.985/2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), definiu que para a alteração do zoneamento de uma Unidade de Conservação, esta alteração só pode ser efetivada no Plano de Manejo ou nos seus regulamentos. Assim entendemos que a alteração da classificação da área do Loteamento Guaratuba do Setor II para o Setor I, da Zona de Amortecimento, como indicado no Parecer Técnico do CAEX, não poderia ser efetuada sem a revisão do Plano de Manejo ou do seu Regulamento, no caso, a Resolução SMA 203/2018.

No Parecer Técnico a Técnica do CAEX analisou toda a área do Loteamento Guaratuba como sendo da **Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Restinga de Bertiooga do SETOR I**, mas este enquadramento é um grande equívoco. Pois, pelo Plano de Manejo do PERB, regulamentado pela Resolução SMA nº 203/2018, aprovado pelo CONSEMA⁷, a área do Loteamento encontra-se na **Zona de Amortecimento no SETOR II**.

Com a situação da reclassificação, do setor da ZA, no Parecer Técnico, a área do Loteamento, foi enquadrada nas possibilidades de uso e ocupação totalmente diferente da estabelecida legalmente, pela Resolução SMA nº 203/2018 e pelo regulamento do Plano de Manejo do PERB de 2018. Como pode ser conferido na **Figura 08**, Mapa da Zona de Amortecimento e respectivos setores, destacado a localização do

⁷ Consema: Conselho Estadual do meio Ambiente, é o principal órgão consultivo, normativo e recursal integrante do Sistema Ambiental Paulista.

Loteamento Guaratuba II, no Setor II na Zona de Amortecimento do PERB e não no Setor I como indicado no Parecer Técnico.

A título de esclarecimento, Plano de Manejo do PERB foi elaborado com a contribuição de mais de 100 profissionais técnicos e pesquisadores, ao menos 20 especialidades de diferentes áreas do conhecimento, oriundos de diferentes órgãos, como institutos, Coordenadorias da Secretaria do Meio Ambiente e da Fundação Florestal).

O Plano de Manejo do PERB foi amplamente debatido com a sociedade civil, em processo de consulta pública e participação social, apresentando em detalhes, todas as contribuições para o plano, o relatório das oficinas, por fim foi aprovado pelo CONSEMA e Regulamentado pela Resolução SMA 203/2018.

Para a elaboração do Plano de Manejo do PERB foram referenciadas cerca de 200 bibliografias técnicas e científicas.

3. CONDEPHAAT, Autorização para ocupação de área de envoltório de área natural tombada

A área do Loteamento Guaratuba é abrangida pela área de envoltório da Área Natural Tombada Serras do Mar (Resolução Secretaria da Cultura nº 40/85⁸) pelo CONDEPHAAT, a localização da área tombada

⁸Secretaria a Cultura. Resolução SC nº 40/1985 de 06.06.1985– Tombamento da Serra do Mar. http://condephaat.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/DOE-04.09.23-pg.-52_Portaria-UPPH-SCEC-no-003-de-01-09-2023.pdf consultado em 08.09.2024

no entorno do Guaratuba pode ser observada na Carta 09⁹ (folha Salesópolis).

A Resolução da Secretaria da Cultura nº 40/1985, definiu no seu:

Artigo 9º – Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades preexistentes e previstas no seu plano de manejo, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível, para a preservação múltipla do bem tombado:

1 – As instalações e propriedades particulares preexistentes na área, consentidas por comodato ou legalizadas de qualquer forma, serão mantidas na íntegra com suas funções originais, desde que não ampliem seus espaços usuais atuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente. Os projetos de reforma, demolição, construção e mudança de usos, bem como futuras cessões de áreas em comodato, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Condephaat.

2 – As instalações públicas preexistentes na área, como torres de alta tensão, atalhos, estradas, reservatórios, equipamentos, edificações, etc., serão mantidas na íntegra com suas funções originais, sendo que as futuras instalações ou ampliação das existentes na área serão motivo de considerações e apreciações entre o Condephaat e os demais órgãos envolvidos, com o parecer terminal deste Conselho, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação dos patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos.

Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT – no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº

⁹ <http://condephaat.sp.gov.br/benstombados/serra-do-mar-e-de-paranapiacaba-3/> <acessado em 08.09.2024>

13.426/1979, deliberar sobre intervenções em bens protegidos e/ou áreas envoltórias.

Área de Envoltório é uma área, em volta do bem tombado, sujeita a restrições de ocupação e intervenção. Para os tombamentos realizados até 8 de outubro de 2003, vale o artigo 137 do Decreto Estadual 13.426/1979¹⁰ (Cria a Secretaria de Estado da Cultura e dá providências correlatas), que dispôs para as áreas de envoltório de áreas tombadas, que:

“Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação”.

A Portaria UPPH 003/2023¹¹ dispõe sobre orientações a interessados em solicitação de análise de intervenção em bens protegidos pelo CONDEPHAAT e/ou áreas envoltórias, em meio digital.

Compete à Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico (UPPH), braço técnico e executivo do CONDEPHAAT, receber os requerimentos, instruir os processos e orientar interessados sobre as análises de intervenção, além das demais atividades relativas à preservação dos bens protegidos pelo CONDEPHAAT e áreas envoltórias.

A Portaria UPPH 003/2023, estabeleceu no seu:

¹⁰ Decreto Estadual 13 426, de 16.03.1979

¹¹ **Condephaat. PORTARIA UPPH 003/2023** <Rhttp://condephaat.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/DOE-04.09.23-pg.-52_Portaria-UPPH-SCEC-no-003-de-01-09-2023.pdf> acessado em 08.09.2024

Art. 1º. Estabelecer orientações a interessados para a solicitação de análise de intervenção nos bens protegidos pelo CONDEPHAAT e/ou áreas envoltórias.

Art. 2º. A realização de intervenção em bens protegidos pelo CONDEPHAAT e/ou em áreas envoltórias deverá ser precedida de aprovação do CONDEPHAAT, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/1979.

Parágrafo Único. A realização de intervenção não precedida de aprovação pelo CONDEPHAAT estará sujeita à apuração de irregularidade nos termos da Lei nº 10.774, de 01/03/2001, Decreto nº 48.439, de 07/01/2004, e Resolução SC-64, de 08/08/2013.

Art. 4º. Para solicitação de qualquer análise de intervenção em bens protegidos pelo CONDEPHAAT e/ou em áreas envoltórias, o interessado deverá encaminhar à UPPH os documentos gerais e específicos estabelecidos para cada tipo de intervenção, conforme o Anexo I desta Portaria, de forma digital e seguindo procedimentos constantes no sítio eletrônico do CONDEPHAAT.

Parágrafo único. À critério da UPPH e/ou CONDEPHAAT poderão ser exigidos outros documentos não discriminados nesta Portaria.

Art. 5º. Eventuais ajustes e/ou complementação de documentos e/ou informações nos processos de análise de intervenção serão exclusivamente publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo por meio de Comunicado (“Comunique-se”).

§1º. O não atendimento de eventuais exigências contidas em Comunicado em 60 (sessenta) dias, desde que não requerida a ampliação de prazo, acarretará o indeferimento da solicitação, sem prejuízo de novos pedidos de análise a serem tratados em novo processo;

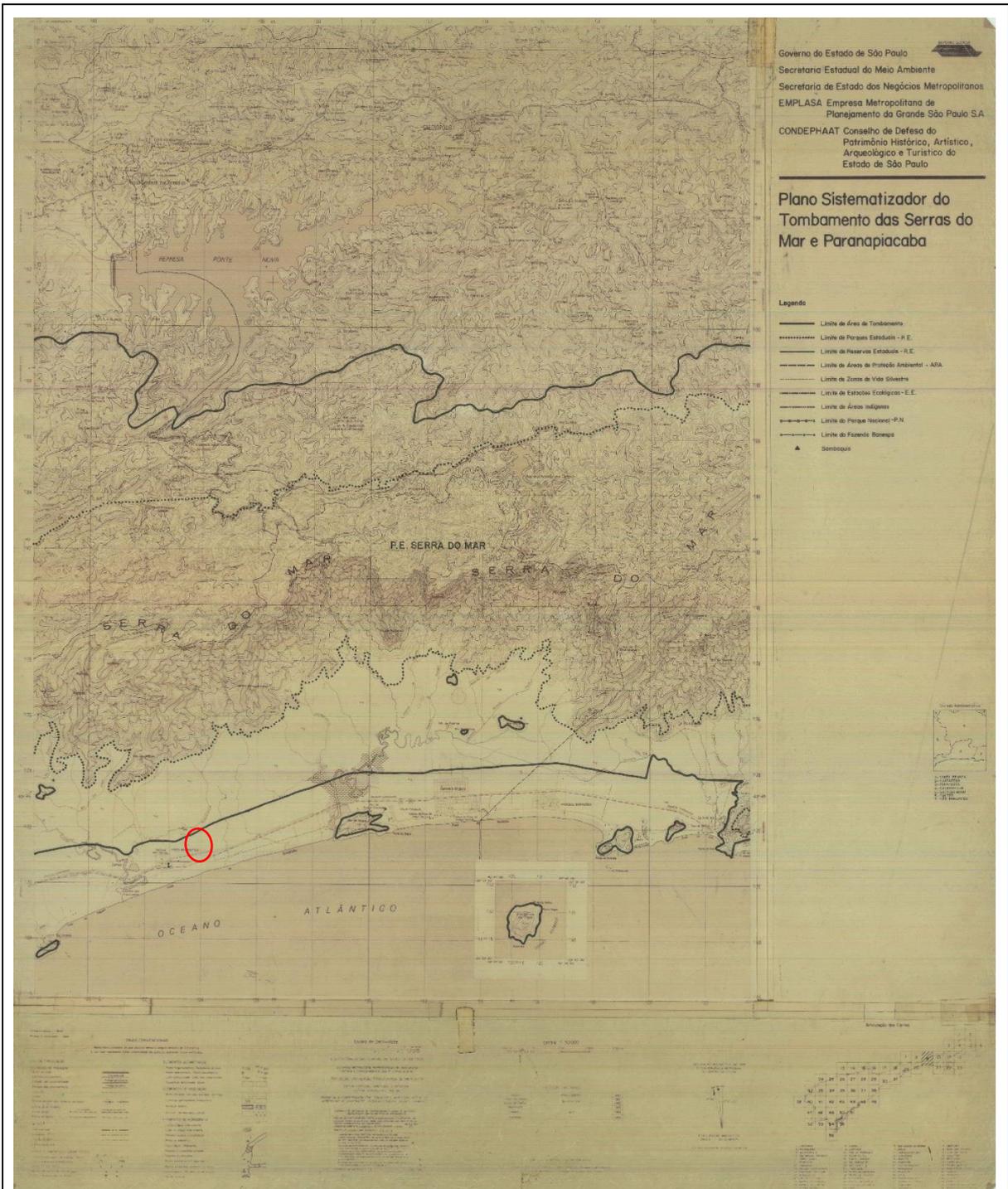
1.Documentação geral para todas as solicitações

a. Requerimento assinado digitalmente;

b. Termo de anuência do(s) proprietário(s) assinado digitalmente;



- c. Documento de identificação do interessado: válido, com CPF;*
- d. Levantamento fotográfico do imóvel / área / bem móvel;*
- e. Mapa do IDESP com identificação do lote e demarcação da área de intervenção;*
- f. Planta ou croquis de localização.*
- g. IPTU ou ITR: folha de rosto atualizada, do ano em vigor;*
- h. Matrícula do imóvel, atualizada.*



 **Localização aproximada do Loteamento Guaratuba, no Mapa do Tombamento da Serra do mar e de Paranapiacaba**

Mapa 01: Parte do Plano Sistematizador do Tombamento da Serras do Mar e de Paranapiacaba (Resolução Secretaria da Cultura nº 40/85, de 06.06.1985) pelo CONDEPHAAT, Carta 09 (Salesópolis). Escala original 1:50.000

IV. DA SOLICITAÇÃO DO MPSP fls. 6264-6265

Cumprido lembrar que nos autos não consta o Ofício do Promotor de Justiça de Bertioga do MPSP que ensejou o Parecer Técnico nº 13668560 do CAEX, assim, não há como comparar os itens solicitados pelo MP e o conteúdo do Parecer Técnico apresentado, assim analisaremos este Parecer pautados no conteúdo da Inicial (fls. 07-45) do processo em tela.

Além disso, cumpre notar que, dentre as diversas conclusões do referido parecer, evidenciou-se *“inconsistências encontradas em relação ao quantitativo de lotes desocupados no Loteamento Guaratuba, de modo que foi sugerida uma conferência in loco nesses lotes, visando confirmar se os 559 lotes se encontram desocupados, atualmente”*.

al, assinado digitalmente por

Figura 2: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6267

Em relação ao quantitativo de lotes desocupados no Loteamento Guaratuba (**Figura 2**), não há a necessidade na ACP, a conferência *in loco* nesses lotes, visando confirmar os lotes desocupados, atualmente, pois a ocupação destes lotes somente será possível com a instrução de processo administrativo nos órgãos legalmente competentes para a solicitação supressão de vegetação nativa, pois já consta na **Decisão** da fls. 6154, que ***“mostra-se inviável a conversão da ação civil pública em processo de licenciamento ambiental, sendo de rigor a atuação dos órgãos administrativos competentes.”***

V. ANÁLISE DIVERGENTE DO PARECER TÉCNICO nº 13717060

A seguir apresentaremos vários pontos destacados do Parecer Técnico que comprovam a falta de critérios técnicos e embasamento legal (considerando a legislação infralegal inclusive) para comprovar as divergências apontadas nesta análise.

1. Análise Divergente 1

O objetivo deste Parecer Técnico consiste em verificar se a proposta de TAC para solução do embargo, proposta pela Associação dos Amigos do Guaratuba (AAG), em 19/03/2022, atende ao interesse público no que tange à recuperação/restauração/compensação ambiental objeto da ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 – PJ Bertioga.

Estado de São Paulo, protocolo

Figura 3: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6267

Cabe lembrar e ressaltar que o Objeto e Objetivo da ACP, foi, como solicitado na Inicial, fls. 42 e 43 (**Figura 4**), na decisão do deferimento da antecipação dos efeitos suspensivos fls. 3.180 (**Figura 5**), na ocasião, foi decidido para os **órgãos licenciadores se absterem de licenciarem qualquer corte de vegetação** (primária, estágio avançado e médio) em lotes do Loteamento Guaratuba, **situados na Zona de Amortecimento do PERB e PESH em até 2.000 m de distância dos seus limites. Também deixar de emitir qualquer licença para a ocupação de lotes na área de restinga até 300 m de distância do preamar máximo.**

Ponto divergente: Assim, de acordo com a Inicial, da ACP (**Figura 4**), a solicitação do requerente era para que a Prefeitura de Bertioga e a CETESB se abstivessem de emitir qualquer autorização de corte de vegetação do Bioma da Mata Atlântica ou construção no Loteamento Guaratuba II situados na Zona de amortecimento ou em áreas de entorno distantes 2.000 m dos limites das Unidades de Conservação existentes em Bertioga. Também na Restinga recoberta ou não de vegetação especialmente na faixa de 300 m da linha do preamar.

Não constando nenhuma solicitação na Inicial para a obrigação de se efetuar a recuperação/restauração/compensação ambiental na área ocupada do Loteamento Guaratuba, objeto da ACP. Nesta situação não há como se considerar o mapeamento e quantificação de áreas e lotes destinadas para a recuperação como se propõe o Parecer Técnico.

2. Análise Divergente 2

- a) abster-se de emitir qualquer autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim consideradas como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga.**



b) abster-se de emitir qualquer autorização/licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima

de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3.º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA 303/2002.

Figura 4: Parte da inicial do Processo ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 (fls. 42 e 43)

Na decisão da **Antecipação dos efeitos da Tutela (Figura 5)**, nas fls. 3180, está publicada que a Prefeitura de Bertioga e a CETESB se absterem de emitir qualquer autorização de corte de vegetação do Bioma da Mata Atlântica ou construção no Loteamento Guaratuba II situados na Zona de amortecimento ou em áreas de entorno distantes 2.000 m dos limites das Unidades de Conservação existentes em Bertioga. Também na Restinga recoberta ou não de vegetação especialmente na faixa de 300 m da linha do preamar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** postulada pela requerente, a fim de determinar que os requeridos se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas de entorno, assim considerados como aquelas distantes até 2.000 (dois mil) metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no Município de Bertioga, bem como de emitir qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea "a" da

documento é cópia do original assinado
processo 0003904-12.2014.8.26.0075 e o cóp.

Figura 5: Parte da Decisão do Processo ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 (fls. 3180)

Como esclarecido anteriormente, a faixa de 300 metros contados a partir da Linha de Preamar Máxima (LPM), considerados como APP pelo artigo 3º, inciso IX, alínea “a” na Resolução CONAMA nº 303/02, não se aplica para a Restinga presente na área do Loteamento Guaratuba, pois Lei Estadual nº 15.684/2015, que definiu no seu Artigo 40 que nas **“áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento. Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente**, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.”

Na data da aprovação e implantação do Loteamento (1976,) registro do Loteamento (1980) a área de restinga, do Loteamento, não era considerada de preservação permanente, pois na ocasião somente as restingas como sendo protetora de dunas e ou de mangues eram consideradas de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965.

Ponto divergente: A aprovação do Loteamento Guaratuba II, ocorreu em 28.08.1975, e a obtenção da Licença de Instalação de Loteamento nº 315 emitida pela CETESB em 29.06.1977, obedecendo a Lei Estadual 997/1976, o registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis

de Santos na Matrícula nº 11353 em 27.03.1980 e a implantação do sistema viária já tinha sido efetuada até o ano de 1980.

Aplicando-se o Artigo 40 da lei Estadual nº 15.864/2015, na ocasião da aprovação e implantação do loteamento Guaratuba, somente as restingas como sendo protetora de dunas e ou de mangues eram consideradas de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965.

No Parecer Técnico não foi aplicado o artigo 40 da Lei nº 15.684/2015, que, apresentando um resultado que induz ao erro quanto a classificação de parte da área do Loteamento como sendo de Área de Preservação Permanente pela Resolução CONAMA nº 303/02 artigo 3º, inciso IX, alínea “a”.

Assim, considerando a legislação ambiental vigente, atualmente não há a incidência de APP de Restinga de até 300 m de distância da linha do preamar máximo no Loteamento Guaratuba.

3. Análise Divergente 3

O mesmo raciocínio se aplica aos lotes desocupados situados sobre a faixa de 300 metros contados a partir da Linha de Preamar Máxima (LPM), considerados como APP pelo artigo 3º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA nº 303/02 (Figura 6). Isso porque, considerando a grande repercussão dos desastrosos efeitos dos desmates pretéritos nas áreas hoje submetidas a extremos climáticos, convém realçar que a APP de restinga exerce função ambiental vital de anteparo ao avanço das marés, constituindo o melhor dique natural de contenção para as cidades litorâneas se protegerem contra a ameaça iminente da elevação irreversível do nível oceânico.

italmente por LEONARDO ALBRECHT NETO e Tribuna
ai.tisp.ius.br/bastadigital/od/abrirConferenciaDocum

Parecer Técnico nº 13717060 (fls. 19)

Figura 6: Parte da Decisão do Processo ACP nº 0003904-12.2014.8.26.0075 (fls. 6.284)

Da situação da ocupação da Restinga dos 300 m da linha do preamar, para o esclarecimento desta situação apresentada no Parecer Técnico, quanto a definição de Área de Preservação Permanente de restinga à 300 m da linha do preamar (Figura 6), novamente temos de trazer a luz da análise a Lei Estadual nº 15.684/2015, que definiu no seu Artigo 40 que nas “áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento. Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento

ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.”

Aplicando-se o artigo 40 da Lei Estadual 15684/2015, como o Loteamento Guaratuba foi aprovado em 1975 e registrado no CRI no ano de 1980, a definição de APP de Restinga anteriores à 1980 é a estabelecida pela Lei nº 4771/1965, legalmente não sendo possível a aplicação da Resolução CONAMA 04/1985¹², Resolução CONAMA nº 302/2002, Resolução CONAMA nº 303/2002 ou a Lei 12.651/2012, pois todas são de vigência posteriores a data da implantação (até 1980) do licenciamento ambiental (1977) e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos (1980), aprovado segundo a legislação específica (1976).

O Código Florestal Lei nº 4771/1965. definia na ocasião (1975 e ou 1980) que a Restinga era considerada Área de Preservação Permanente somente no casos como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, situação, estas, inexistentes na área do Loteamento Guaratuba.

Não há como considerar as áreas distantes até 300 m da linha do preamar como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, no Loteamento Guaratuba, pois esta legislação infralegal é posterior a data da aprovação e implantação do Loteamento (1976). Na ocasião da aprovação e registro

¹² **Resolução Conama nº 4/1985**

Restinga - acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restingas";

São APP's e são Reservas Ecológicas, nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima.

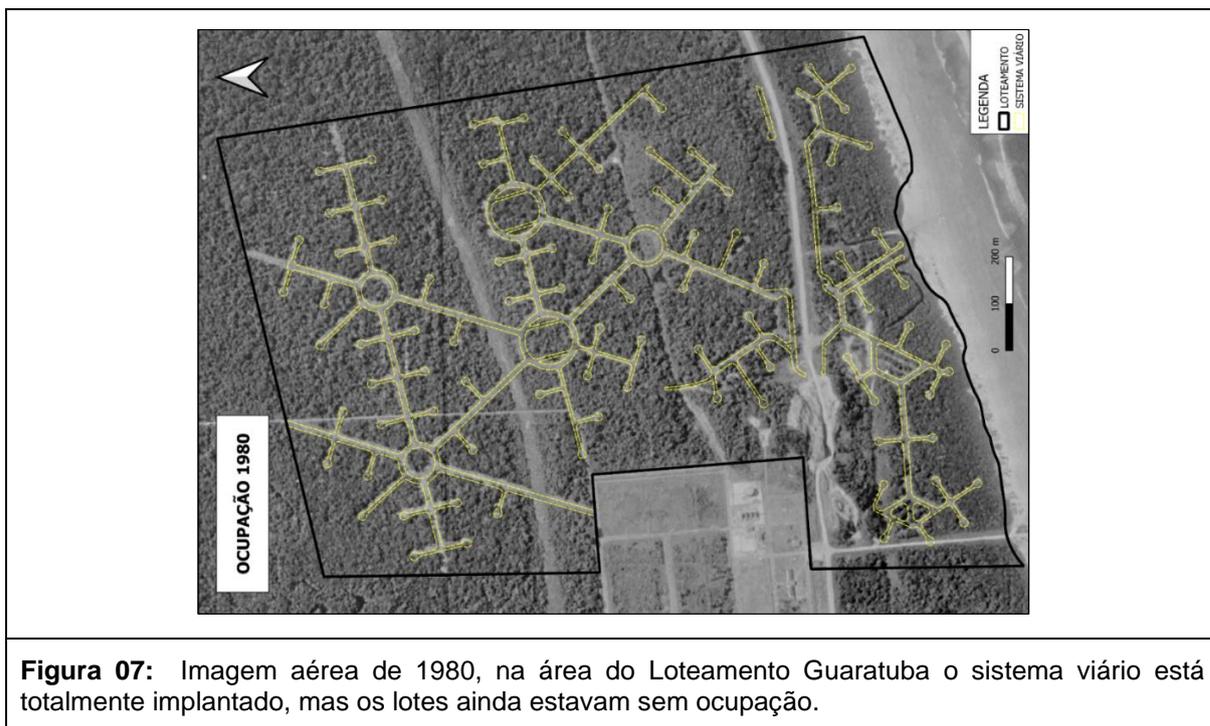
do Loteamento (1980), sendo que a área de restinga (d Guaratuba) não era considerada de preservação permanente, pois somente a restinga protetora de dunas e ou de mangues, era considerada de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965.

A aprovação do Loteamento Guaratuba II, foi em 28.08.1975, e a obtenção da Licença de Instalação de Loteamento nº 315 emitida pela CETESB em 29.06.1977, obedecendo a Lei Estadual 997/1976.

O Loteamento foi registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos na Matrícula nº 11353 em 27.03.1980. Sendo que a implantação do sistema viária já tinha sido efetuado até o ano de 1980, como pode ser conferido na **Figura 07**.

Ponto divergente: No Parecer Técnico, para a definição da APP de Restinga, não foi aplicado o artigo 40 da Lei 15.684/2015, apresentando um resultado que induz ao erro, quanto a classificação de parte da área do Loteamento, como sendo de Área de Preservação Permanente pela Resolução CONAMA nº 303/02 artigo 3º, inciso IX, alínea “a”.

Assim, considerando a legislação ambiental vigente, atualmente não há a incidência de APP de Restinga de até 300 m de distância da linha do preamar máximo no Loteamento Guaratuba.



4. Análise Divergente 4

Quanto a área da Zona de (ZA) do Parque Estadual da Restinga de Bertioga (PERB), Zona de Amortecimento (ZA) Setor I e II, no Parecer Técnico a Técnica do CAEX analisou toda a área do Loteamento Guaratuba como sendo da **Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Restinga de Bertioga do SETOR I**, mas este enquadramento é um grande equívoco. Pois pelo Plano de Manejo do PERB, regulamentado pela Resolução SMA nº 203/2018, aprovado pelo CONSEMA¹³, a área do Loteamento encontra-se na **Zona de Amortecimento no SETOR II**.

Com esta situação da reclassificação no Parecer Técnico a área do Loteamento foi enquadrada nas possibilidades de uso e ocupação

¹³ Consema: Conselho Estadual do meio Ambiente, é o principal órgão consultivo, normativo e recursal integrante do Sistema Ambiental Paulista.

totalmente diferente da estabelecida legalmente pela Resolução SMA nº 203/2018 e pelo regulamento do Plano de Manejo do PERB. Como pode ser conferido na **Figura 08, Mapa da Zona de Amortecimento** e respectivos setores, destacado a localização do **Loteamento Guaratuba II**, no **Setor II na Zona de Amortecimento do PERB** e não no Setor I como indicado no Parecer Técnico.

A Lei nº 9.985/2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), **definiu que para a alteração do zoneamento de uma Unidade de Conservação, esta alteração só pode ser efetivada no Plano de Manejo ou nos seus regulamentos.** Assim entendemos que a alteração da classificação da área do Loteamento Guaratuba do Setor II para o Setor I da Zona de Amortecimento¹⁴, como indicado no Parecer Técnico do CAEX, não poderia ser efetuada sem a revisão do Plano de Manejo ou do seu Regulamento, no caso a Resolução SMA 203/2018.

¹⁴Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza no:

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.(Regulamento).

§ 1o O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2o Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1o poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Mapa da Zona de Amortecimento e respectivos setores

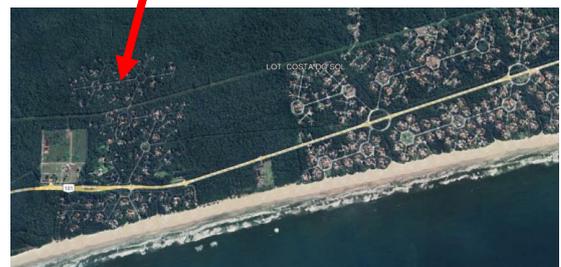
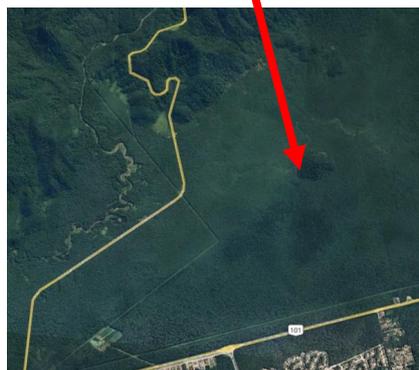
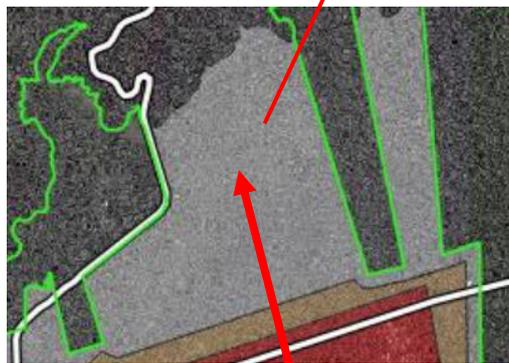
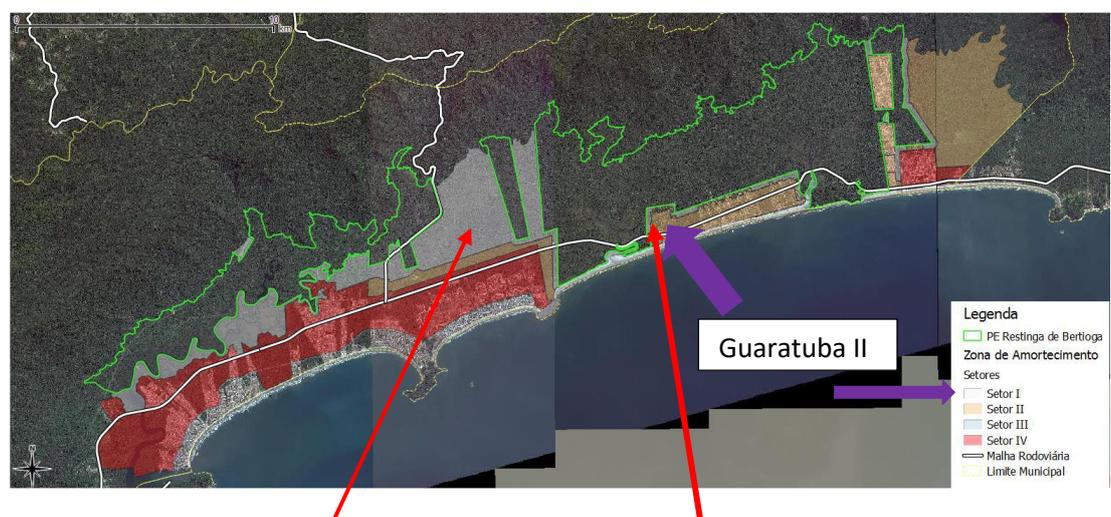


Figura 08: Mapa da Zona de Amortecimento e respectivos setores comparativos com a imagem de satélite atual.

Fonte: Plano de manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga (página 77)¹⁵
Imagem de satélite Google Earth, 15.06.2024.

¹⁵ SMA: Plano de manejo Parque estadual da Restinga de Bertioga. 2019. São Paulo, 210 p. Disponível em https://fflorestal.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/plano-de-manejo-pe-restinga-de-bertioga_c-2.pdf

Abaixo apresentamos um quadro sintético das diferenças entre o Setor I e Setor II da Zona de Amortecimento do PERB, as diferenças preponderantes estão iluminadas para facilitar a leitura.

Classificação do Parecer Técnico do CAEX área do Loteamento Guaratuba	Classificação da área do Loteamento Guaratuba no Plano de manejo do PERB
 <p>Feição típica de do SETOR I, da Zona de Amortecimento do PERB, área totalmente recoberta por vegetação nativa. Sem ocupação urbana.</p>	 <p>Feição típica de do SETOR II, da Zona de Amortecimento do PERB, área mista de construções (urbanizada) com fragmentos de vegetação nativa.</p>
<p>Setor I</p>	<p>Setor II</p>
<p>Descrição: Situado no entorno imediato do Parque Estadual Restinga de Bertioga e em trechos importantes para a conectividade da UC, possui aproximadamente 2.897,33 hectares. Caracteriza-se pela predominância de áreas naturais com vegetação bem preservada, Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), Reserva Legais e Áreas de Preservação Permanente. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo e conservação. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga e Mangue, os corpos hídricos e outras áreas frágeis.</p>	<p>Descrição: Situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertioga, possui aproximadamente 2.839,45 hectares. Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.</p>

Classificação do Parecer Técnico do CAEX área do Loteamento Guaratuba	Classificação da área do Loteamento Guaratuba no Plano de manejo do PERB
 <p data-bbox="124 1016 793 1122">Feição típica de do SETOR I, da Zona de Amortecimento do PERB, área totalmente recoberta por vegetação nativa. Sem ocupação urbana.</p>	 <p data-bbox="818 1088 1552 1193">Feição típica de do SETOR II, da Zona de Amortecimento do PERB, área mista de construções (urbanizada) com fragmentos de vegetação nativa.</p>
<p data-bbox="124 1227 212 1256">Setor I</p>	<p data-bbox="818 1227 914 1256">Setor II</p>
<p data-bbox="124 1283 244 1312">Objetivo:</p> <p data-bbox="124 1332 793 1469">Minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os efeitos de borda; incrementar a conectividade para possibilitar o fluxo gênico e o movimento</p> <p data-bbox="124 1489 387 1518">Normas específicas:</p> <p data-bbox="124 1538 793 1749">I. São vedados em todo o setor o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.428/06, excetuando-se para obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional.</p> <p data-bbox="124 1769 793 1939">II. Os empreendimentos e atividades que demandem escavações e dragagens deverão comprovar a inexistência de danos ou degradação no interior da UC, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos:</p> <p data-bbox="172 1960 793 1989">(i) o desencadeamento de processos erosivos;</p>	<p data-bbox="818 1283 938 1312">Objetivo:</p> <p data-bbox="818 1332 1552 1503">Minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os causados pelas atividades industriais e pelo adensamento ou verticalização de áreas urbanas; fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.</p> <p data-bbox="818 1523 1082 1552">Normas específicas:</p> <p data-bbox="818 1572 1552 1749">I. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos da ZA, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:</p> <p data-bbox="818 1769 1552 1973">a. Alteração da paisagem cênica; b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo; c. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água</p>

Classificação do Parecer Técnico do CAEX área do Loteamento Guaratuba	Classificação da área do Loteamento Guaratuba no Plano de manejo do PERB
 <p data-bbox="124 1016 794 1122">Feição típica de do SETOR I, da Zona de Amortecimento do PERB, área totalmente recoberta por vegetação nativa. Sem ocupação urbana.</p>	 <p data-bbox="817 1088 1552 1193">Feição típica de do SETOR II, da Zona de Amortecimento do PERB, área mista de construções (urbanizada) com fragmentos de vegetação nativa.</p>
<p data-bbox="124 1227 212 1261">Setor I</p>	<p data-bbox="817 1227 914 1261">Setor II</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="172 1283 794 1350">(ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; <li data-bbox="172 1368 794 1402">(iii) a contaminação dos corpos hídricos <li data-bbox="172 1420 794 1541">(iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo e; <li data-bbox="172 1559 794 1592">(v) impactos a biodiversidade. <p data-bbox="124 1610 794 1715">III. Não são permitidos empreendimentos, obras ou atividades que alterem a radiação solar ou o fotoperíodo no interior da UC.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="817 1283 1552 1317">superficial e subterrânea; <li data-bbox="817 1335 1552 1402">d. Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção; <li data-bbox="817 1420 1552 1453">e. Indução de ocupação no entorno do empreendimento; <li data-bbox="817 1471 1552 1538">f. Aumento do tráfego de veículos e abertura de acessos irregulares; <li data-bbox="817 1556 1552 1590">g. Alteração da radiação solar ou fotoperíodo no interior da UC.
<p data-bbox="124 1742 1222 1776">Quadro 01: Comparação entre o Setor I e Setor II da Zona de Amortecimento do PERB</p> <p data-bbox="124 1794 552 1827">Fonte: Plano de Manejo do PERB</p>	

A Lei nº 9.985/2000, definiu que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. Estabeleceu também, que as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento, incluindo medidas, com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

A Resolução SMA nº 203/2018 aprovou o Plano de manejo do PERB e dispôs sobre o seu regulamento.

O Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertiooga (Pag. 72), para a Zona de Amortecimento SETOR II, definiu como sendo as áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertiooga. Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC.

As atividades passíveis neste setor estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, **moradia e segunda residência**. Sendo os seus atributos ambientais os remanescentes de vegetação de Restinga.

O Objetivo deste setor é minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os causados pelas atividades industriais e pelo adensamento ou verticalização de áreas

urbanas, fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

No Plano de Manejo do PERB, regulamentada pela Resolução 203/2018, a classificação da área do Guaratuba encontra-se na Zona de Amortecimento Setor II. O Setor II são as áreas encravadas, caracterizadas *“por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC”*.

Quanto a faixa de 200 m de distanciamento do limite do Parque, PERB, para evitar o efeito de borda: Na análise integral do Plano de Manejo (pag. 53) está descrito que nas áreas com vegetação nativa sem ocupação, a preservação de pelo menos 200 metros no entorno do PERB seria suficiente para mitigar a maioria dos efeitos.

Mas na **caracterização do Setor I ou Setor II**, não existe a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Qualquer alteração no zoneamento do PERB deverá ser efetuada através da revisão do seu Plano de Manejo, elaborada por um corpo técnico, debatido com a sociedade civil e aprovada pelo CONSEMA. Pela lei do **SNUC** (Lei nº 9.985/2000) no seu **artigo 28** **“são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”**

Ponto divergente: O Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertiooga (fls. 72), definiu para a área do Loteamento

como sendo Zona de Amortecimento **SETOR II**, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

O **Parecer Técnico** reclassificou a **área do Loteamento**, como sendo do **Setor I**, na Zona de Amortecimento do PERB m **criando a faixa de proteção de 200 sem a sua previsão no Plano de Manejo**, dentro área do Loteamento de divisa com o Parque, **sem estabelecer a consulta prévia e Revisão do Plano de Manejo**, desrespeitando os dispositivos da Lei nº 9.985/2000.

Essas alterações efetuadas no Parecer Técnico (como criar faixa de proteção e alterar o Zoneamento da área) estão em desacordo com a Lei nº 9.985/2000, que definiu que quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, do seu Plano de Manejo e seus regulamentos da Unidade de Conservação são proibidas.

5. Análise Divergente 5

A Ação Civil Pública (ACP) nº 0003904-12.2014.8.26.0075 – PJ Bertioga, proposta pelo MPSP, por intermédio do GAEMA-BS, em 27/11/2014, em face do Município de Bertioga e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), teve por objeto os lotes desocupados, florestados ou não, cuja supressão de vegetação não tenha sido autorizada, estando localizados na área envoltória das Unidades de Conservação de Proteção Integral - PERB e PESM; e os lotes sob a mesma condição, localizados em restinga de preamar, assim entendida como a faixa mínima de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima.

LEONARDO ALBRECHT NETO e Tribunal de
Justiça Digital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.c

Figura 9: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6274

No Parecer Técnico, quanto a definição de Área de Preservação Permanente de restinga à 300 m, da linha do preamar, não foi considerado a lei vigente, a **Lei Estadual nº 15684/2015**, que definiu no seu **Artigo 40**, que nas “**áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento. Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.**”

Aplicando-se o artigo 40, da Lei Estadual 15684/2015, como o Loteamento Guaratuba foi aprovado em 1975 definição de APP de

Restinga anteriores à 1980 é a estabelecida pela Lei nº 4771/1965, legalmente não sendo possível a aplicação da Resolução CONAMA nº 303/2002 ou a Lei 12.651/2012, pois todas são de vigência posteriores a data da implantação (até 1980) do licenciamento ambiental (1977) e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos (1980), aprovado segundo a legislação específica (1975).

Na ocasião da implantação do Loteamento o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) definia na ocasião (1975 e ou 1980) que a Restinga era considerada Área de Preservação Permanente, somente nos casos como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, situação, estas, inexistentes na área do Loteamento Guaratuba.

Não há como considerar as áreas distantes até 300 m da linha do preamar, como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 303/2002, no Loteamento Guaratuba, pois esta legislação infralegal é posterior a data da aprovação e implantação do Loteamento (1975).

Ponto divergente: No Parecer Técnico não foi aplicado o artigo 40 da lei 15.684/2015, apresentando um resultado que induz ao erro quanto a classificação de parte da área do Loteamento, como sendo de Área de Preservação Permanente pela Resolução CONAMA nº 303/02 artigo 3º, inciso IX, alínea “a”.

Assim, considerando a legislação ambiental vigente, atualmente não há a incidência de APP de Restinga de até 300 m de distância da linha do preamar máximo, no Loteamento Guaratuba.

Para uma correta análise da área do Loteamento é necessária a desconsideração da aplicação da Resolução nº 303/2002, para a definição da APP de Restinga.

6. Análise Divergente 6

Para tal ação, foi concedida liminar pelo TJSP – Comarca de Santos – Foro Distrital de Bertioga – 1ª Vara, em 15/12/2014, em que foi decidido pela abstenção de emissão de qualquer autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar em lotes do loteamento Guaratuba ou Guaratuba II, recobertos por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situados em zonas de amortecimento ou em áreas do entorno, assim consideradas como aquelas distantes até 2.000 metros dos limites das Unidades de Conservação existentes no município de Bertioga.

é cópia do original, assinado digitalmente por

Figura 10: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6274

Com a edição da Resolução SMA nº 203/2018 referente ao Plano de manejo do PERB, e sua aprovação pelo CONSEMA, quanto o a área do Loteamento estar situado em zonas de amortecimento ou em áreas do entorno, esta área deixou de ser uma faixa regular de 2.000 m no entorno da Unidade de conservação PERB.

O Plano de manejo do PERB definiu como sendo de Zona de Amortecimento faixas irregulares, conforme o enquadramento de seu uso e ocupação.

A Zona de Amortecimento do PERB foi classificado em 5 Setores. Sendo Setor I para a área Caracteriza-se pela predominância de áreas naturais com vegetação bem preservada. Setor II as áreas com ambientes

naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas, com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC.

Ponto divergente: a Zona de Amortecimento do PERB deixou de ser uma faixa de 2.000 m ao longo da sua divisa com o advento da publicação do seu Plano de Manejo e a Regulamentação da Resolução SMA nº 203/2018. A ZA passou a ser uma faixa irregular compartimentado em SETOR I e SETOR II, com a definição do seu uso e ocupação bem distinto. Sendo que a área do Guaratuba se encontra na ZA SETOR II. Assim é fundamental que a área do Loteamento seja classificada e o seu uso de acordo com os critérios estabelecidos para o SETOR II da ZA.

7. Análise Divergente 7

Considerou-se ainda a abstenção de emissão de qualquer tipo de autorização ou licença de corte de vegetação ou de construção de residência unifamiliar, nos mesmos loteamentos acima mencionados, recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, em obediência ao artigo 3º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA nº 303/02.

2024 às 11:54, sob o número WB|

Figura 11: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6275

Quanto as áreas recobertos ou não por vegetação, situados em restinga, especificamente na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, aplicando-se o artigo 40 da Lei Estadual 15.684/2015, como o Loteamento Guaratuba foi aprovado em 1975, a definição de APP de Restinga anteriores à 1980 é a estabelecida pela Lei nº 4771/1965, legalmente não sendo possível a aplicação da

Resolução CONAMA nº 303/2002 ou a Lei 12.651/2012, pois todas são de vigência posteriores a data da implantação (até 1980) do licenciamento ambiental (1977) e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos (1980), aprovado segundo a legislação específica (1976).

Na ocasião da implantação do Loteamento, o Código Florestal, Lei nº 4771/1965, definia na ocasião (1975 e ou 1980) que a Restinga, era considerada Área de Preservação Permanente, somente no casos como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, situação, estas, inexistentes na área do Loteamento Guaratuba.

Ponto divergente: No Parecer Técnico não foi aplicado o artigo 40 da lei 15.684/2015, apresentando um resultado que induz ao erro quanto a classificação de parte da área do Loteamento, como sendo de Área de Preservação Permanente pela Resolução CONAMA nº 303/02 artigo 3º, inciso IX, alínea “a”.

Assim, considerando a legislação ambiental vigente, atualmente não há a incidência de APP de Restinga de até 300 m de distância da linha do preamar máximo, no Loteamento Guaratuba.

Para uma correta análise da área do Loteamento é necessária a desconsideração da aplicação da Resolução nº 303/2002, para a definição da APP de Restinga.

8. Análise Divergente 8

Nesse sentido, a Figura 1 ilustra a disposição de todos os lotes e do viário no interior do Loteamento Guaratuba, conforme os arquivos vetoriais fornecidos pela consultoria ambiental, representante da AAG. No entanto, lembra-se que a ACP em questão trata apenas dos **lotes desocupados** (559 lotes de um total de 1037), todos situados sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual Restinga de Bertiooga (PERB), conforme ilustrado pela Figura 2.

ado em 29/07/2024 às 11:54, so
/4.8.26.0075 e código Yfhw6cc

Figura 14: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6277

Conforme esclarecido anteriormente, mesmo que todos os lotes do Loteamento estejam situados sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual Restinga de Bertiooga (PERB), não há restrições no geral, para a sua ocupação individualmente. Pois na ZA SETOR II situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertiooga, caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC PERB.

As atividades no SETOR II estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

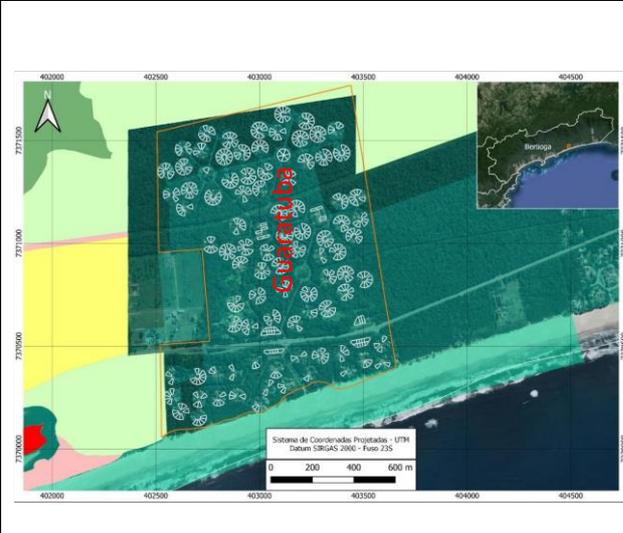
Ponto divergente: O fato da área do Guaratuba estar em Zona de Amortecimento Setor II do PERB, este não impede a sua ocupação futura, dos lotes remanescentes do Guaratuba. Pois observando-se as restrições impostas pela legislação ambiental à época do seu licenciamento, a ocupação destes lotes será possível com a instrução de processo

administrativo nos órgãos legalmente competentes para a solicitação supressão de vegetação nativa.

Pois já consta na **Decisão** da fls. 6154, que “*mostra-se inviável a conversão da ação civil pública em processo de licenciamento ambiental, sendo de rigor a atuação dos órgãos administrativos competentes.*”

É importante desconsiderar a tentativa de classificação da área do Loteamento como sendo na ZA SETOR I e também a linha de 200 m de preservação, pois não há previsão legal estas novas definições para as áreas do loteamento.

9. Análise Divergente 9

	
<p>Figura 2. Lotes desocupados em relação ao limite do PERB e à sua Zona de Amortecimento.</p>	<p>Parte do Zoneamento do PERB, Plano de Manejo (pag. 77).</p>
<p>Figura 15: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6278</p>	

Conforme esclarecido anteriormente, sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual Restinga de Bertiooga (PERB), na área do Loteamento, na correta setorização não há restrições no geral, para a sua ocupação individualmente. Pois na ZA SETOR II situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertiooga caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC PERB.

Ponto divergente: É imperioso desconsiderar a tentativa de classificação da área do Loteamento como sendo na ZA SETOR I e também a linha de 200 m de preservação, pois não há previsão legal para estas novas definições (estabelecidas no Parecer Técnico) para as áreas do loteamento.

10. Análise Divergente 10

De volta à análise, no que diz respeito à localização dos lotes desocupados situados sobre a Zona de Amortecimento do PERB, lembra-se que a Unidade de Conservação foi criada pelo Decreto nº 56.500, de 9 de dezembro de 2010 e o seu Plano de Manejo foi aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente somente em 2018. Assim, observa-se que, embora os lotes tenham sido considerados como pertencentes ao Setor II da ZA do PERB, alguns, especificamente, exercem as funções ecológicas definida pelo Setor I, especialmente por estarem situados no entorno imediato da UC de Proteção Integral. Sobre o Setor I, o Plano de Manejo do Parque trouxe a seguinte definição:

IO ALBRECHT NETO e Tribunal de Justiça do Estado
al/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o prox

Figura 16: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6279

No que diz respeito à localização dos lotes desocupados situados sobre a Zona de Amortecimento, Setor II, do PERB, o seu Plano de Manejo foi aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pela Resolução em 203/2018.

A Lei nº 9.985/2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), definiu que para a alteração do **zoneamento de uma Unidade de Conservação, esta alteração só pode ser efetivada no Plano de Manejo ou nos seus regulamentos.**

Ponto divergente: Não como alterar a classificação do SETOR II da área da Zona de Amortecimento definida pelo Plano de Manejo e pela Resolução SMA nº 203/2018, como sugerido no Parecer Técnico, pois qualquer alteração do Zoneamento de uma unidade de conservação sem a aprovação formal no Plano de Manejo ou por regulamento.

Assim, o enquadramento da área do Loteamento na Zona de Amortecimento do PERB é o SETOR II, sendo que o seu uso deverá obedecer aos critérios estabelecidos no Plano e o atendimento da Legislação Ambiental específica.

As atividades passíveis neste setor estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, **moradia e segunda residência**. Sendo os seus atributos ambientais os remanescentes de vegetação de Restinga.

11. Análise Divergente 11

Diante disso, deve-se ter em mente que a Zona de Amortecimento do PERB existe, primordialmente, para garantir que a Unidade de Conservação de Proteção Integral seja poupada de quaisquer perturbações externas que causem danos à flora e à fauna associadas, muitas vezes consideradas endêmicas do local ou ameaçadas de extinção, especialmente quando se trata do Bioma Mata Atlântica. Este é considerado um dos *Hotspot* mundiais, isto é, uma das áreas mais ricas em biodiversidade e ao mesmo tempo mais ameaçadas de extinção.

original, assinado digitalmente por LEC

Figura 17: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6280

Antes do estabelecimento da área de abrangência que a Zona de Amortecimento do PERB, para garantir que a Unidade de Conservação de Proteção Integral seja poupada de quaisquer perturbações externas que causem danos à flora e à fauna associadas, a equipe técnica e científica (Plano de Manejo ERB) elaborou o diagnóstico, estudando as variáveis para a análise e avaliação para a mais correta compartimentação das áreas no seu Zoneamento, inclusive a ZA em SETOR I e II.

Ponto divergente: Não se pode alterar a classificação do SETOR II da área da Zona de Amortecimento definida pelo Plano de Manejo e pela Resolução SMA nº 203/2018, como sugerido no Parecer Técnico, pois qualquer alteração do Zoneamento de uma unidade de conservação sem a aprovação formal no Plano de Manejo ou por regulamento.

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está vegetação enquadrada com sendo ZA SETOR II, mesmo com a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão

de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

12. Análise Divergente 12

A ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, especialmente na porção norte do loteamento, foi mencionada pela Fundação Florestal em sua	o é cópia di
manifestação às fls. 1817 da ACP, além de essas áreas serem classificadas como APP pelo Art. 3º, 'f' da Lei nº 4771/65, vigente à época do licenciamento ambiental.	úmero WBF
Figura 18: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6281-6282	

Quanto ao documento Informação Técnica 87/2010, da Fundação Florestal (fls. 1812-1822), este documento deve ser considerado com cautela, pois desde a sua emissão houveram alterações significativas na legislação ambiental, tornando parte do documento obsoleto.

Mesmo com ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, especialmente na porção norte do loteamento, mencionada pela Fundação Florestal, com a aprovação do Plano de manejo do PERB, com o Zoneamento da Unidade de Conservação, fica superada a necessidade de se alterar pequenas porções, como propõe o Parecer Técnico para a área do Guaratuba (Setor II para Setor I).

Pois ao definir a abrangência da Zona de Amortecimento, com seu enquadramento, feito após o estudo de inúmeras variáveis, estudadas exhaustivamente, definindo o Regulamento na Resolução SMA nº 203/2018 e a publicação do Plano de Manejo do PERB.

Ponto divergente: Mesmo com ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, especialmente na porção norte do loteamento, mencionada pela Fundação Florestal, com a aprovação do Plano de manejo do PERB e com o Zoneamento da Unidade de Conservação, não há como alterar o enquadramento do setor (pelos dispositivos do SNUC), e até mesmo pequenas porções, como propõe o Parecer Técnico para a área do Guaratuba (Setor II para Setor I).

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento, que foi enquadrada com sendo ZA SETOR II, mesmo com a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

13. Análise Divergente 13

Além disso, as diretrizes e normas gerais do Plano de Manejo do PERB define o seguinte:

"[...]

V. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo:

a. As situadas no Setor I da Zona de Amortecimento;"

elmente por LEONARDO ALBRECHT NE

Figura 19: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6281

O Plano de Manejo do PERB define no seu Zoneamento, a área do Guaratuba, com sendo ZA SETOR II, assim não se enquadra os dispositivo reproduzido no Parecer Técnico, que é específico do Setor I:

V. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo:

a. **As situadas no Setor I da Zona de Amortecimento.**

Ponto divergente: O Plano de Manejo do PERB define no seu Zoneamento, a área do Guaratuba, com sendo ZA SETOR II, assim não se enquadram os dispositivos específicos do Setor I.

14. Análise Divergente 14

Ademais lembra-se que a capacidade dos fragmentos de manter os processos ecológicos também está diretamente relacionada à distância em que as alterações/impactos avançam desde a borda para o interior dos fragmentos (Lagos, 2017)². **Portanto, é inegável a necessidade de haver uma distância mínima dos lotes até o limite do PERB, o que não se observa para o caso do Loteamento Guaratuba**, conforme ilustrado para o caso dos lotes da quadra “If” (Figura 3). Nessa mesma figura, constata-se ainda a sobreposição das divisas do Loteamento (em rosa) em relação ao limite do Parque.

3, protocolado em 29/07/2024 às 11:54, sob

Figura : 19: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6282

Antes do estabelecimento da área de abrangência que a Zona de Amortecimento do PERB, para garantir que a Unidade de Conservação de Proteção Integral seja poupada de quaisquer perturbações externas o Plano de Manejo PERB) para a mais correta compartimentação das áreas no seu Zoneamento, na Zona de Amortecimento inclusive a ZA em

SETOR I, II, III, IV e V. com detalhamento bem específico para cada destes setores.

Os critérios para o uso, ocupação, recuperação, dos Setores da ZA estão bem definidos no Plano de Manejo, não cabendo a sua alteração fora da Revisão do Plano de Manejo e do 0º Regulamento (Resolução SMA nº 203/2018)

Ponto divergente: Não se pode alterar a classificação do SETOR II da área da Zona de Amortecimento definida pelo Plano de Manejo e pela Resolução SMA nº 203/2018, como sugerido no Parecer Técnico, pois qualquer alteração do Zoneamento de uma unidade de conservação não pode ser estabelecida sem a aprovação formal no Plano de Manejo ou sua alteração por regulamento

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está vegetação enquadrada com sendo ZA SETOR II, mesmo com a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

15. Análise Divergente 15

Ainda no que diz respeito à distância mínima dos lotes a ser considerada, em relação aos limites da UC, importa destacar o que está disposto no	sinado digitalm
Plano de Manejo do PERB a respeito da necessidade de manutenção da vegetação nativa preservada em seu entorno a fim de minimizar o efeito de borda sobre a Unidade de Conservação de Proteção Integral:	sob o número WBI
Figura 21: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6282-6283	

O Plano de Manejo não estabeleceu uma distância mínima para a ocupação dos lotes em relação aos limites da PERB quanto ao respeito da necessidade de manutenção da vegetação nativa, preservada em seu entorno a fim de minimizar o efeito de borda sobre a Unidade de Conservação de Proteção Integral, também não está previsto para o SETOR II da ZA.

O que está previsto para o SETOR II¹⁶ é que para os obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou

¹⁶ **Fundação Florestal. Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioiga. 2018**

Normas Específicas para o SETOR II:

Descrição: Situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertioiga, possui aproximadamente 2.839,45 hectares. Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

Objetivo:

Minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente os causados pelas atividades industriais e pelo adensamento ou verticalização de áreas urbanas; fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

Normas específicas:

I. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos da ZA, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:

interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos da ZA, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, alteração da paisagem cênica, dinâmica superficial do solo, alteração e assoreamento dos cursos d'água, distúrbios sonoros, indução de ocupação no entorno do empreendimento, aumento do tráfego de veículos , abertura de acessos irregulares e ou alteração da radiação solar.

Antes do estabelecimento da área de abrangência da Zona de Amortecimento do PERB, para se garantir que a Unidade de Conservação de Proteção Integral seja poupada de quaisquer perturbações externas o Plano de Manejo PERB), para a mais correta compartimentação das áreas no seu Zoneamento, na Zona de Amortecimento inclusive a ZA em SETOR I, II, III, IV e V, com detalhamento bem específico para cada destes setores.

Os critérios para o uso, ocupação, recuperação, dos Setores da ZA estão bem definidos no Plano de Manejo, não cabendo a sua alteração fora da Revisão do Plano de Manejo e do Regulamento (Resolução SMA nº 203/2018)

Ponto divergente: Não se pode alterar a classificação do SETOR II da área da Zona de Amortecimento, definida pelo Plano de Manejo e pela Resolução SMA nº 203/2018, como sugerido no Parecer Técnico,

-
- a. Alteração da paisagem cênica;
 - b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - d. Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
 - e. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - f. Aumento do tráfego de veículos e abertura de acessos irregulares;
 - g. Alteração da radiação solar ou fotoperíodo no interior da UC.

pois qualquer alteração do Zoneamento de uma unidade de conservação não pode ser estabelecida sem a aprovação formal no Plano de Manejo ou sua alteração por regulamento, como definido no SNUC (Lei nº 9.985/2000) em seu artigo 28.

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, mesmo com a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

16. Análise Divergente 16

Portanto, considerando que o distanciamento das ocupações consiste em fator primordial para garantir que o fragmento de Floresta Alta de Restinga preservado no interior do Parque continue exercendo suas funções ecológicas, **não se vislumbra a possibilidade de ocupação dos lotes desocupados situados no entorno imediato do Parque e em trechos importantes para a conectividade da UC que exerçam as funções ecológicas de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente aqueles relacionados ao efeito de borda, além de incrementar a conectividade para possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota e de fomentar a conservação dos corredores ecológicos.**

NARDO ALBRECHT NETO e Tribunal de Justiça do Est

Figura 22: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6283

A vegetação de Floresta Alta de Restinga preservado no interior do Parque, não é um fragmento, mas sim um contínuo florestal e se conecta com a vegetação do PESM.

Quanto a possibilidade de ocupação das áreas do entorno do PERB, esta possibilidade está bem definida, no enquadramento da área do Guaratuba, como sendo SETOR II da ZA. Não havendo restrições para as ocupações urbanas dos lotes remanescentes, para as construções prioritárias de residências.

Os critérios para o uso, ocupação, recuperação, dos Setores da ZA estão bem definidos no Plano de Manejo, não cabendo a sua alteração fora da Revisão do Plano de Manejo e do Regulamento (Resolução SMA nº 203/2018)

Ponto divergente: Não se pode alterar a classificação do SETOR II da área da Zona de Amortecimento, definida pelo Plano de Manejo e pela Resolução SMA nº 203/2018, como sugerido no Parecer Técnico, pois qualquer alteração do Zoneamento de uma unidade de conservação, não pode ser estabelecida, sem a aprovação formal no Plano de Manejo ou sua alteração por regulamento, como definido no SNUC (Lei nº 9.985/2000) no seu artigo 28.

Novamente reforçamos que como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, e este enquadramento permite a ocupação do lote com construções, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

17. Análise Divergente 17

Nesse sentido, a fim de manter a integridade das funções ambientais a que a Unidade de Conservação de Proteção Integral se destina, deve-se manter preservada a vegetação nativa no interior dos lotes desocupados que, especialmente, cumprem as funções ecológicas destinadas ao Setor I da ZA, definidas no Plano de Manejo do PERB. **Dessa forma, conforme instrui o Plano de Manejo do PERB, deverá ser mantida preservada a vegetação nativa dos lotes desocupados situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, visando mitigar a maioria dos efeitos de borda sobre a UC**, conforme ilustrado pela Figura 5.

cópia do original, assinado digitalmente por LI

Figura : 23: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6283

O Parecer Técnico, registrou que a fim de manter a integridade das funções ambientais a que a Unidade de Conservação de Proteção Integral se destina, deve-se manter preservada a vegetação nativa no interior dos lotes desocupados que, especialmente, cumprem as funções ecológicas destinadas ao Setor I da ZA, definidas.

O **Plano de Manejo do PERB não** define para a ZA SETOR II que seja preservada a vegetação nativa dos lotes desocupados (do Loteamento) situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB.

Pois na **caracterização do Setor II, não existe a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.** Pela lei do **SNUC** (Lei nº 9.985/2000,) no seu **artigo 28 “são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de**

utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”.

Ponto divergente: O Plano de Manejo do PERB, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018. Mas o Parecer Técnico reclassificou a área do Loteamento, como sendo do SETOR I, na Zona de Amortecimento do PERB criando a faixa de proteção de 200 m sem a sua previsão no Plano de Manejo, dentro área do Loteamento de divisa com o Parque, sem estabelecer a consulta prévia e Revisão do Plano de Manejo, desrespeitando os dispositivos da Lei nº 9.985/2000.

18. Análise Divergente 18

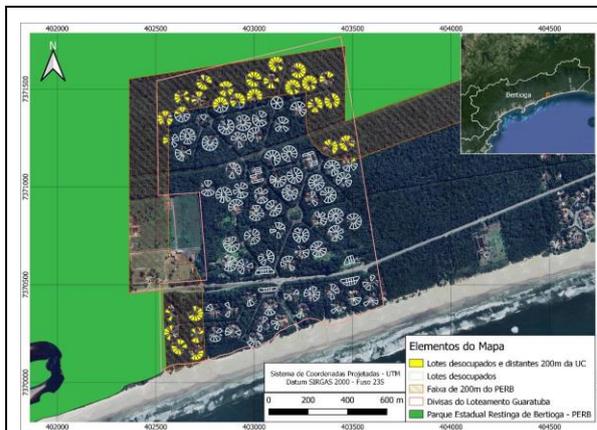


Figura 5. Destaque em amarelo para os lotes situados a 200m do PERB.

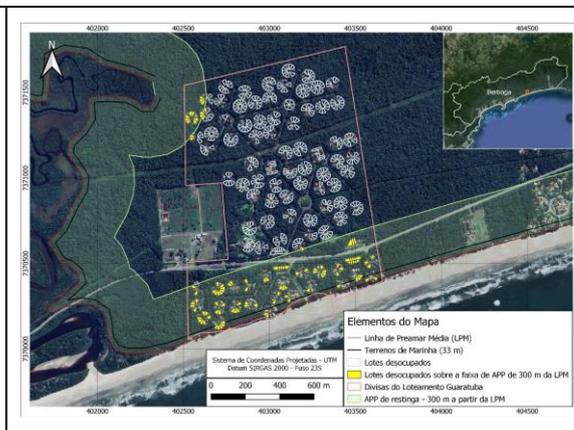


Figura 6. Destaque em amarelo para os lotes situados sobre a faixa de 300 m de APP de restinga.

Figura 24: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6266

Figura 25: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6285

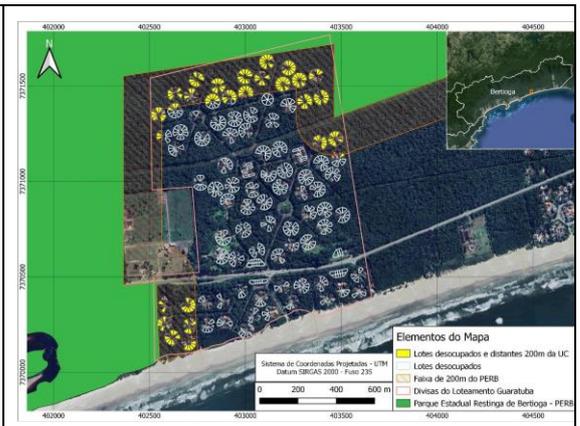
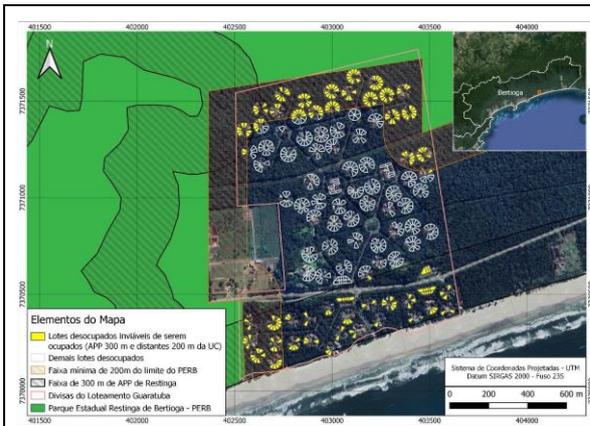


Figura 7. Destaque em amarelo para os lotes desocupados e inviáveis de serem ocupados por estarem sobre a faixa de 300 m de APP de restinga ou por estarem situados a uma distância mínima de 200 m dos limites da UC.

Figura 8. Destaque em amarelo para os lotes desocupados e inviáveis de serem ocupados por estarem sobre a faixa de 300 m de APP de restinga ou por estarem situados a uma distância mínima de 200 m dos limites da UC.

Figura 28: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6286

Figura 29: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6286

Estas plantas, apresentadas no Parecer Técnico, não representam a interpretação correta da definição do critério de estabelecimento do zoneamento da área de amortecimento do PERB (**Figura 24**) e da definição da Área de Preservação Permanente da restinga, na distância de 300m da linha do preamar (**Figura 25**).

Como já esclarecido anteriormente, no Plano de Manejo, na **caracterização do Setor I ou Setor II da ZA, não existe a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB,**

Para a alteração no zoneamento do PERB, esta deverá ser efetuada através da revisão do seu Plano de Manejo, elaborada por um corpo técnico, debatido com a sociedade civil e aprovada pelo CONSEMA.

Pela lei do **SNUC** (Lei nº 9.985/2000) no seu **artigo 28** “**são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos**”.

Quanto a área de preservação permanente de Restinga, no parecer Técnico não foi aplicado o artigo 40 da lei 15.684/2015, apresentando um resultado que induz ao erro quanto a classificação de parte da área do Loteamento, como sendo de Área de Preservação Permanente pela Resolução CONAMA nº 303/02 artigo 3º, inciso IX, alínea “a”.

Ponto divergente: O Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertiooga, definiu para a área do Loteamento como sendo Zona de Amortecimento **SETOR II**, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB.

O **Parecer Técnico** reclassificou a **área do Loteamento, como sendo do Setor I**, na Zona de Amortecimento do PERB **m criando a faixa de proteção de 200 m sem a sua previsão no Plano de Manejo**, dentro área do Loteamento de divisa com o Parque, **sem estabelecer a Revisão do Plano de Manejo**, desrespeitando os dispositivos da Lei nº 9.985/2000.

Essas alterações efetuadas, no Parecer Técnico (como criar faixa de proteção e alterar o Zoneamento da área), estão em desacordo com a Lei nº 9.985/2000, que definiu que quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, do seu Plano de Manejo e seus regulamentos da Unidade de Conservação são proibidas.

Considerando a legislação ambiental vigente, atualmente não há a incidência de APP de Restinga de até 300 m de distância da linha do preamar máximo, no Loteamento Guaratuba. Assim, para uma correta análise da área do Loteamento, é necessária a desconsideração da aplicação da Resolução nº 303/2002, para a definição da APP de Restinga.

19. Análise Divergente 19

Assim, considerando que 238 lotes desocupados se encontram situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB ou localizados sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga, não se vislumbra qualquer ocupação futura desses. Para tais lotes, deve ser mantida preservada a vegetação nativa em seu interior ou ser realizada a restauração florestal nos termos da Resolução SMA nº 32/2014, para o caso de estarem desflorestados, destacados em laranja nas tabelas abaixo.

LEONARDO ALBRECHT NETO e Tribun

Figura 26: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6285

No entanto, para o caso de os lotes estarem situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB ou localizados sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga, considerou-se que esses mantêm suas funções ecológicas preservadas quando florestados ou parcialmente preservadas quando desflorestados.

§ 11:54, sob o número WBF

Figura 27: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6286

Quanto a situação de lotes desocupados que se encontram situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, o Plano de Manejo, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da

manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Quanto aos Lotes localizados no Parecer Técnico, sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga, como esclarecido anteriormente, não há como considerar as áreas distantes até 300 m da linha do preamar como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 303/2002, no Loteamento Guaratuba.

Pois a **Lei Estadual nº 15684/2015**, no seu **Artigo 40**:

(...) que nas “áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento. Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.”

Na ocasião da aprovação e registro do Loteamento (1980) a sua área de restinga não era considerada de preservação permanente, pois somente as restingas como sendo protetora de dunas e ou de mangues eram consideradas de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965, situação, esta, inexistente no Guaratuba.

O Código Florestal Lei nº 4771/1965, definia na ocasião da aprovação, registro e implantação do Loteamento (1975, 1976 e ou 1980) que a Restinga era considerada Área de Preservação Permanente

somente no casos como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Quanto a situação registrada no Parecer Técnico, que não se vislumbra qualquer ocupação futura dos lotes remanescentes do Guaratuba. Para tais lotes, deve ser mantida preservada a vegetação nativa em seu interior, esta proposta não se sustenta, pois não previsão legal para proposta, pois a área do Loteamento se encontra no SETOR II da Zona de Amortecimento onde estão previstas a ocupação humana , que se caracteriza por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

No Processo de Licenciamento Ambiental, caso o órgão licenciador entender que serão necessárias a Restauração Ecológica, para o cumprimento integral da legislação , em vigor, a Restauração será solicitada como condicionante para a emissão da Autorização.

Ponto divergente: No Parecer Técnico, mais uma vez a técnica do CAEX insiste na criação de faixa de proteção inexistente no Zoneamento do Plano de Manejo. Quanto a situação de lotes desocupados que se

encontram situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, o Plano de Manejo, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Quanto aos Lotes localizados, no Parecer Técnico, sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga, como esclarecido anteriormente, não há como considerar as áreas distantes até 300 m da linha do preamar como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 303/2002, no Loteamento Guaratuba. Pois com o advento do artigo 40 da Lei Estadual nº15.684/2015, a Área de Preservação Permanente de Restinga, restou somente para as áreas de Restinga protetora de dunas e mangues, situações estas inexistentes no Guaratuba, como definida na Lei nº 4771/1965, no seu artigo 2º letra “f”.

20. Análise Divergente 20

- ii. Todos os lotes desocupados do Loteamento Guaratuba encontram-se situados sobre a Zona de Amortecimento do PERB, sendo que alguns lotes, especificamente, exercem as funções ecológicas definida pelo Setor I, especialmente por estarem situados no entorno imediato da Unidade de Conservação de Proteção Integral;

IO e Tribunal de Justiça do Estado de
ciaDocumento.do_informe_o_proce

Figura 27: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6320

Todos os lotes desocupados do Loteamento Guaratuba encontram-se situados sobre a Zona de Amortecimento do PERB, no SETOR II. Este Setor foi definido no Plano de Manejo, como sendo as áreas próximas ou encravadas ao Parque, sendo que se caracteriza por ambientes naturais com vegetação preservada e **áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC.**

Ponto divergente: No Parecer Técnico, mais uma vez a técnica do CAEX insiste como sendo Zona de Amortecimento SETOR I, mas a área do loteamento se encontra na ZA SETOR II, são encravadas ao Parque, caracterizado por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC.

Mas o Parecer Técnico reclassificou a área do Loteamento, como sendo do SETOR I, na Zona de Amortecimento do PERB alterando a categoria de enquadramento do Setor II para o Setor I, na ZA, sua previsão no Plano de Manejo, sem estabelecer a consulta prévia e Revisão do Plano de manejo, desrespeitando os dispositivos da Lei nº 9.985/2000.

21. Análise Divergente 21

- iii. Considerando a espacialidade dos lotes situados no entorno imediato do PERB, não se vislumbra a possibilidade de ocupação dos lotes situados em trechos importantes para a conectividade da UC e que exerçam as funções ecológicas de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente aqueles relacionados ao efeito de borda, além de incrementar a conectividade para possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota e de fomentar a conservação dos corredores ecológicos;

to digitalmente por LEONARDO ALBRECHT NET
us://esai_tiso.ius.br/nastadigital/na/abrirConferer

Figura 28: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6320

No Parecer Técnico foi registrado que considerando a espacialidade dos lotes situados no entorno imediato do PERB, não se vislumbra a possibilidade de ocupação dos lotes situados em trechos importantes para a conectividade da UC e que exerçam as funções ecológicas de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação, especialmente aqueles relacionados ao efeito de borda, além de incrementar a conectividade para possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota e de fomentar a conservação dos corredores ecológicos. Mas consultando esta caracterização no Plano de Manejo do PERB, ficou esclarecido que toda esta descrição se trata do SETOR I da ZA.

Pois no Plano de Manejo do PERB (pag. 72) descreve para o SETOR I, a áreas situado no entorno imediato do Parque Estadual Restinga de Bertiooga e em trechos importantes para a conectividade da

UC, caracteriza-se pela predominância de áreas naturais com vegetação bem preservada, Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), Reserva Legais e Áreas de Preservação Permanente. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo e conservação. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga e Mangue, os corpos hídricos e outras áreas frágeis.

Todos os lotes desocupados do Loteamento Guaratuba encontram-se situados sobre a Zona de Amortecimento do PERB, no SETOR II. Este Setor foi definido no Plano de Manejo, como sendo as áreas próximas ou encravadas ao Parque, caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e **áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC.**

Ponto divergente: No Parecer Técnico, mais uma vez a técnica do CAEX insiste como sendo Zona de Amortecimento SETOR I, mas a área do loteamento se encontra na ZA SETOR II, são encravadas ao Parque, caracterizado por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC.

Mas o Parecer Técnico reclassificou a área do Loteamento, como sendo do SETOR I, na Zona de Amortecimento do PERB alterando a categoria de enquadramento do Setor II para o Setor I, na ZA, sua previsão no Plano de Manejo, sem estabelecer a consulta prévia e Revisão do Plano de manejo, desrespeitando os dispositivos da Lei nº 9.985/2000.

22. Análise Divergente 22

<p>iv. Considerando que o distanciamento das ocupações consiste em fator primordial para garantir que o fragmento de Floresta Alta de Restinga preservado no interior do PERB continue exercendo suas funções ecológicas, não se vislumbra qualquer</p>	<p>o é cópia do original, assin: > original, acesse o site ht</p>
<p>possibilidade de ocupação dos lotes desocupados situados no entorno imediato do Parque, devendo ser mantida preservada a vegetação nativa dos lotes desocupados situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, conforme dispõe o Plano de Manejo do Parque, visando mitigar a maioria dos efeitos de borda sobre a Unidade de Conservação;</p>	<p>024 às 11:54 , sob o número WBf código YfhV6ccF.</p>
<p>Figura 29: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6320</p>	

Segundo o Parecer Técnico, que registrou que não se vislumbra qualquer possibilidade de ocupação dos lotes desocupados situados no entorno imediato do Parque, determinando que devem ser mantida preservada a vegetação nativa dos lotes desocupados situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, conforme dispõe o Plano de Manejo do Parque, visando mitigar a maioria dos efeitos de borda sobre a Unidade de Conservação.

Vale lembrar, que o Plano de Manejo do PERB, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de

proteção em relação ao PERB nesta a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Pois a área do Loteamento se encontra no SETOR II da Zona de Amortecimento, onde estão previstas a ocupação humana, que se caracteriza por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. Neste Setor as atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

Ponto divergente: No Parecer Técnico, mais uma vez a técnica do CAEX insiste na criação de faixa de proteção inexistente no Zoneamento do Plano de Manejo. Quanto a situação de lotes desocupados que se encontram situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, o Plano de Manejo, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

23. Análise Divergente 23

v. Não se vislumbra ainda qualquer possibilidade de ocupação dos lotes desocupados situados sobre a faixa de 300 metros contados a partir da Linha de Preamar Máxima (LPM), considerados como APP pelo artigo 3º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA nº 303/02, já que a APP de restinga exerce função ambiental vital de anteparo ao avanço das marés, constituindo o melhor dique natural de contenção para as cidades litorâneas se protegerem contra a ameaça iminente da elevação irreversível do nível oceânico;

do Estado de São Paulo, protocolado em 29/01/2014, nº 000.3904-12.2014.8.26.0075

Figura 30: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6321

No Parecer Técnico a colocação não se vislumbrar ainda “*qualquer possibilidade de ocupação dos lotes desocupados situados sobre a faixa de 300 metros contados a partir da Linha de Preamar Máxima (LPM), considerados como APP pelo artigo 3º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA nº 303/02, já que a APP de restinga exerce função ambiental vital de anteparo ao avanço das marés, constituindo o melhor dique natural de contenção para as cidades litorâneas se protegerem contra a ameaça iminente da elevação irreversível do nível oceânico.*” Não pode ser como sendo a verdade, pois com o advento do artigo 40 da Lei Estadual nº15.684/2015, a Área de Preservação Permanente de Restinga, para o Loteamento fica alterada para o artigo 2, letra “f” da lei 4771/1965.

No Parecer Técnico, quanto aos Lotes localizados, sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga, como esclarecido anteriormente, não há

como considerar as áreas distantes até 300 m da linha do preamar como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 303/2002, no Loteamento Guaratuba. Pois com o advento do artigo 40 da Lei Estadual nº15.684/2015, a Área de Preservação Permanente de Restinga, restou somente para as áreas de Restinga protetora de dunas e mangues, situações estas inexistentes no Guaratuba, como definida na Lei nº 4771/1965, no seu artigo 2º letra “f”.

Ponto divergente: Quanto aos Lotes localizados no Parecer Técnico, sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga, como esclarecido anteriormente, não há como considerar as áreas distantes até 300 m da linha da preamar como sendo de preservação permanente, definida pela Resolução CONAMA nº 303/2002, no Loteamento Guaratuba. Pois aplicando-se artigo 40 da Lei Estadual nº15.684/2015, a Área de Preservação Permanente de Restinga, restou somente para as áreas de Restinga protetora de dunas e mangues, situações estas inexistentes no Guaratuba, como definida na Lei nº 4771/1965, no seu artigo 2º letra “f”.

24. Análise Divergente 24

- vi. Os lotes situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB ou localizados sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga foram considerados como “inviáveis de serem ocupados”. Para esses lotes, deve ser mantida preservada a vegetação nativa em seu interior ou ser realizada a restauração florestal nos termos da Resolução SMA nº 32/2014, para o caso de estarem desflorestados;

DO ALBRECHT NETO e Tribunal de Ju

Figura 31: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6321

A definição das área inviáveis do Parecer Técnico, como sendo os lotes situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB ou localizados sobre a faixa de 300 metros de APP de restinga com o indicativo que para esses lotes, deve ser mantida preservada a vegetação nativa em seu interior ou ser realizada a restauração florestal nos termos da Resolução SMA nº 32/2014, para o caso de estarem desflorestados, não poderá prosperar a sua aplicação.

O Plano de Manejo do PERB, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB nesta a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Para a definição da área de Preservação Permanente, considerando a Lei Estadual nº 15684/2015, no seu **Artigo 40, na ocasião da aprovação e registro do Loteamento (1980) a sua área de**

restinga não era considerada de preservação permanente, pois somente as restingas como sendo protetora de dunas e ou de mangues eram consideradas de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965, situação, esta, inexistente no Guaratuba.

Como não há a previsão de se desenvolver programas e ou projetos de restauração ecológica no Plano de Manejo do PERB, na Zona de Amortecimento Setor II, para a área do Loteamento Guaratuba, qualquer responsabilidade de se efetivar a restauração ecológica poderá ser um ato voluntário do detentor do imóvel ou por solicitação do órgão licenciador, na ocasião do Licenciamento Ambiental para a implantação de um empreendimento no lote.

A área do Loteamento se encontra no SETOR II da Zona de Amortecimento, onde estão previstas a ocupação humana, que se caracteriza por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. Neste Setor as atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

Como o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, área passíveis de ocupação, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

Ponto divergente: No Parecer Técnico, mais uma vez a técnica do CAEX insiste na criação de faixa de proteção inexistente no Zoneamento do Plano de Manejo. Quanto a situação de lotes desocupados que se encontram situados a uma distância mínima de 200 m do limite do PERB, o Plano de Manejo, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II.

Não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB para a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Considerando a Lei Estadual nº 15684/2015, no seu **Artigo 40, na ocasião da aprovação e registro do Loteamento (1980) a sua área de restinga não era considerada de preservação permanente**, assim, não há o que falar da Área de Preservação Permanente de Restinga, à 300 m de distância do Preamar. Mas somente as restingas como sendo protetora de dunas e ou de mangues eram consideradas de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965, situação, esta, inexistente no Guaratuba.

Como não há a previsão de se desenvolver programas e ou projetos de restauração ecológica no Plano de Manejo do PERB, na Zona de Amortecimento Setor II, para a área do Loteamento Guaratuba, para os imóveis do loteamento Guaratuba não há nenhuma área com possibilidade, definida pelo Plano de Manejo para a efetivação da restauração ecológica tanto em área privada quanto em área pública.

25. Análise Divergente 25

vii. Considerando o contexto de inserção do Loteamento Guaratuba, adjacente ao PERB e cercado por fragmentos de Floresta Alta de Restinga ainda preservados, não foi aplicado o conceito de “funções ecológicas comprometidas”, devendo esse ser utilizado apenas para o caso de os lotes estarem ocupados com construções e, mesmo assim, apenas enquanto estiverem sob essa condição (construídos). Para todos os demais lotes desocupados, considerou-se que esses mantêm suas funções ecológicas preservadas quando florestados ou parcialmente preservadas quando desflorestados;

o é cópia do original, assinado digitalmente por LEONA
original. acesse o site <https://esaj.tisp.ius.br/pastadi>

Figura 32: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6321

Quanto a consideração do Parecer Técnico, do contexto de inserção do Loteamento Guaratuba, adjacente ao PERB e cercado por fragmentos de Floresta Alta de Restinga ainda preservados, sendo para todos os lotes desocupados, considerou-se que esses mantêm suas funções ecológicas preservadas quando florestados ou parcialmente preservadas quando desflorestados. Essa classificação é equivocada, pois a área do Loteamento, incluída na Zona de Amortecimento, no Setor II, os lotes podem ser ocupados normalmente, desde que se obtenha o Licenciamento Ambiental (por exemplo a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa).

A área do Loteamento se encontra no SETOR II da Zona de Amortecimento, onde estão previstas a ocupação humana, que se caracteriza por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas

urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. Neste Setor as atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

Ponto divergente: O Parecer Técnico insiste na classificação da área do Guaratuba, como sendo uma que mantêm suas funções ecológicas preservadas, indicada como sendo uma área de proteção ou preservação, mas o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, que são áreas passíveis de ocupação.

Respeitando somente, que para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

26. Análise Divergente 26

- viii. Do total de 238 lotes desocupados e inviáveis de serem ocupados por estarem dentro da faixa de 300 m de APP ou à distância de 200 m dos limites da UC, 219 lotes, ou seja, 92,01% apresentam suas funções ecológicas totalmente preservadas por estarem florestados e em conexão direta a outros fragmentos preservados de Floresta Alta de Restinga;

2024 às 11:54, sob o número WBI
e código YfhW6ccf.

Figura 33: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6322

xi. Não se vislumbra qualquer possibilidade ou acordo para desmatamento futuro e conseqüente ocupação nos lotes situados dentro da faixa de 300 m de restinga, considerada como APP pela Resolução CONAMA nº 303/02 e para aqueles situados a uma distância mínima de 200 m dos limites do PERB, estando esses florestados ou desflorestados. Ademais, não se vislumbra a ocupação de todos os demais lotes florestados e que apresentam suas funções ecológicas integralmente preservadas.

cópia do original, assinado digitalmente por LEONIGINAL, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastac>

Figura 36: Parte do Documento Parecer Técnico Analisado nº 13668560, fls. 6322

O Parecer Técnico insiste na projeção da área de preservação permanente de restinga, à 300 m do preamar, como demonstrado várias vezes nos esclarecimentos anteriores deste Parecer, na área do Loteamento Guaratuba não há a incidência desta APP ou a faixa de proteção de 200 m no entorno do limite do PERB, insistindo que apresentam suas funções ecológicas totalmente preservadas. Sendo Essa classificação equivocada, pois a área do Loteamento, incluída na Zona de Amortecimento, no Setor II, os lotes podem ser ocupados normalmente, desde que se obtenha o Licenciamento Ambiental (por exemplo a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa).

Para esta Zona de Amortecimento Setor II, estão previstas a ocupação humana, que se caracteriza por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da UC. Neste Setor

as atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de Restinga.

Ponto divergente: O Parecer Técnico insiste na classificação da área do Guaratuba, como sendo uma que mantêm suas funções ecológicas preservadas, indicada como sendo uma área de proteção ou preservação, mas o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, que são áreas passíveis de ocupação.

Para a sua ocupação, para qualquer uso futuro dos Lotes, (sem ocupação), é necessária a aprovação no órgão licenciador, responsável para a emissão de Autorização para a supressão de nativa. Neste caso é a CETESB (Agência Ambiental de Cubatão).

27. Análise Divergente 27

De volta à análise, no que diz respeito à localização dos lotes desocupados situados sobre a Zona de Amortecimento do PERB, lembra-se que a Unidade de Conservação foi criada pelo Decreto nº 56.500, de 9 de dezembro de 2010 e o seu Plano de Manejo foi aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente somente em 2018. Assim, observa-se que, embora os lotes tenham sido considerados como pertencentes ao Setor II da ZA do PERB, alguns, especificamente, exercem as funções ecológicas definida pelo Setor I, especialmente por estarem situados no entorno imediato da UC de Proteção Integral. Sobre o Setor I, o Plano de Manejo do Parque trouxe a seguinte definição:

_BRECHT NETO e Tribunal de Justiça do Estad
/abrirConferenciaDocumento.do, informe o pr

Figura 37: Parte do Parecer Técnico nº 13717060 (fls.6279)

No que diz respeito à localização dos lotes ocupados estarem situados sobre a Zona de Amortecimento do PERB, lembra-se que a

Unidade de Conservação foi criada pelo Decreto nº 56.500, de 9 de dezembro de 2010 e o seu Plano de Manejo foi aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente somente em 2018. Sendo que o Loteamento foi aprovado e implantado a partir de meados da década de 1970, assim não foi a implantação do loteamento que ocorreu na área limítrofe do PERB, mas sim, que a delimitação da área do Parque foi limítrofe à área do Guaratuba.

No Plano de Manejo, a área do Guaratuba foram consideradas como **pertencentes ao Setor II da ZA do PERB**.

Ponto divergente: Mais uma vez o Parecer Técnico insiste na classificação da área do Guaratuba, como sendo Setor I, da ZA, indicando que mantêm suas funções ecológicas preservadas, enquadrada como sendo uma área de proteção ou preservação, mas o Zoneamento da área de Amortecimento do PERB, no Plano de Manejo, estabeleceu que a área do Loteamento está enquadrada com sendo ZA SETOR II, que são áreas passíveis de ocupação.

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO

Com a leitura e entendimento do Parecer Técnico, pode-se concluir que a proposta de conferência in loco dos lotes, visando confirmar os atualmente desocupados, não é necessária, pois a ocupação, destes lotes, somente será possível com a instrução de processo administrativo nos órgãos legalmente competentes com solicitação do Licenciamento Ambiental.

Todos os lotes desocupados do Loteamento encontram-se na Zona de Amortecimento, no Setor II, do PERB, que admite a ocupação humana da área.

O Plano de Manejo do PERB, definiu para a área do Loteamento Guaratuba como sendo Zona de Amortecimento SETOR II, não havendo a obrigatoriedade da manutenção da faixa de 200 m, de proteção em relação ao PERB nesta a área da Zona de Amortecimento, tanto no Plano de Manejo quanto na Resolução SMA nº 203/2018.

Não há como considerar as áreas distantes até 300 m da linha do preamar como sendo de preservação permanente, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 303/2002, no Loteamento Guaratuba, Para a definição da área de Preservação Permanente, deve-se considerar a Lei Estadual nº 15684/2015, no seu Art. 40, que considera a aplicação da APP da legislação da ocasião da aprovação e registro do Loteamento (1980).

Na ocasião, da aprovação, implantação e registro do Loteamento, entre 1975-1980, sua área de restinga não era considerada de preservação permanente, somente as restingas como sendo protetora de dunas e ou de mangues eram consideradas de preservação permanente, como definido pelo artigo 2º letra “f” da Lei 4771/1965, situação, esta, inexistente no Guaratuba.

V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INICIAL DA ACP, O ENQUADRAMENTO LEGAL DA ÁREA DO LOTEAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DAS POSSIBILIDADES OCUPAÇÃO FUTURA DOS LOTES VEGETADOS

- 1. Quanto a definição do Objeto e Objetivo da Ação Civil Pública (ACP),** tanto na Inicial quanto na Decisão, está claro que a ACP era para os órgãos licenciadores se absterem de licenciarem qualquer corte de vegetação nos lotes situados na Zona de Amortecimento do PERB e PESM.
- 2. O objeto da ACP nº 0003904- 12.2014.8.26.0075 – PJ Bertioiga** não trata da recuperação, restauração e compensação ambiental das áreas desmatadas e ocupadas do Loteamento Guaratuba II.
- 3. Quanto a definição da Área de Preservação Permanente de Área de Restinga,** solicitamos aplicar o artigo 40, da Lei Estadual nº 15.684/2015, remeterá à lei 4771/1965, artigo 2º letra “f”, que define como sendo a área de preservação permanente a restinga protetora de dunas e de mangue, desconsiderando a Resolução CONAMA 303/2002, pois esta está superada pela Lei nº 15.684/2015.
- 4. Quanto ao Zoneamento do Plano de Manejo do PERB,** aplicar o enquadramento definido no Documento, pois segundo a Lei SNUC, qualquer alteração na definição do Zoneamento, somente é possível com a revisão do Plano de Manejo e ou do Regulamento (atual é a Resolução SMA nº 203/2018).
- 5. Solicitamos a não consideração da proposta do Parecer Técnico,** de preservação e de ocupação dos lotes remanescentes do Guaratuba, pois a classificação das áreas

para uso ou conservação futura foi feita a partir da não observância do enquadramento na Zona de Amortecimento atual em vigor (enquadramento na ZA como sendo Setor I, mais restritivo, que o Setor II, verdadeiro enquadramento da área pelo Plano de manejo do PERB).

6. No Estado de São Paulo, no município de Bertioga, o único órgão licenciador de recursos ambientais é a CETESB¹⁷, assim, para o Licenciamento de Lotes Legalmente constituídos do Guaratuba cabe o protocolo de Processo administrativo, com a solicitação específica para cada um dos lotes separadamente, atendendo todos os requisitos elencados nos diplomas infralegais específicos por exemplo Resolução SEMIL 02/2024, SMA 80/2020, CONAMA 01/1994, CONAMA 07/1996; das Leis 11.428/2006, 12.651/2012, Lei Estadual 15.684/2015, entre outras.

7. Lembrando que, para o licenciamento Ambiental, de todos os processos administrativos de áreas que estão na Zona Amortecimento de Unidade de Conservação, cabe a Cetesb remeter o Processo para a Fundação Florestal, para a aprovação na Unidade de Conservação (PERB) quanto a

¹⁷ **Lei Estadual nº 13.542**, de 08.05.2009, estabeleceu novas atribuições para a CETESB:

Artigo 2º - A CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo no campo do controle da poluição, de órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e de órgão do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas;

solicitação proposta, segundo os critérios estabelecidos no seu Plano de Manejo.

8. Lembrando que a Área do Loteamento é de 128,43 ha, destes 54,17 ha (42,3%) já estão preservados como Área Verde.
9. Quanto a aplicação da Zona de Amortecimento do PERB e PESM em até 2.000 m de distância, dos limites das unidades de conservação, esta questão está superada com a aprovação, pelo CONSEMA, dos Planos de Manejo das respectivas UC's, definindo a Zona de Amortecimento em larguras variáveis, conforme a sua setorização por agrupamento das semelhanças de suas características de uso e ocupação do solo.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O Loteamento Guaratuba encontra-se na Zona de Amortecimento do PERB, no Setor II, onde é permitido a ocupação antrópica.
2. Para a alteração da classificação do Loteamento, do Setor na Zona de Amortecimento do PERB, será necessária a sua efetivação por dispositivo legal, de regulamento ou pela revisão do Plano de Manejo. Neste momento não há como alterar o enquadramento da área do Guaratuba na Zona de Amortecimento Setor II para o Setor I como efetuado no análise do Parecer Técnico.

3. Não há incidência de Área de Preservação Permanente de Restinga no Loteamento Guaratuba, com a aplicação da Lei nº 15684/2015, do seu artigo 40. Assim não há o que discutir sobre a função ambiental da vegetação em APP de Restinga na área do Loteamento.
4. Desconsiderar as áreas indicadas no Parecer Técnico (plantas e tabelas), como sendo de Área de Preservação Permanente de Restinga (300 m da preamar), com a aplicação da Lei nº 15.684/2015, do seu artigo 40.
5. Desconsiderar as áreas indicadas no Parecer Técnico (plantas e tabelas), da Faixa de Proteção de 200 m (afastamento dos limites do Parque) dentro do Loteamento Guaratuba, pois não há previsão legal por regulamento, ou para a sua determinação no Plano de Manejo do PERB.
6. Como consta na Decisão da fls. 6154, que **“mostra-se inviável a conversão da ação civil pública em processo de licenciamento ambiental, sendo de rigor a atuação dos órgãos administrativos competentes.”** O caminho para a ocupação regular dos lotes é a obtenção do seu Licenciamento Ambiental nos órgãos competentes.
7. Para a ocupação dos lotes florestados, do Loteamento Guaratuba, será necessária a instrução de processo administrativo, sendo o órgão licenciador de recursos ambientais é a CETESB.

O processo administrativo, poderá ser efetivado com a solicitação específica, para cada um dos lotes separadamente, atendendo todos os requisitos elencados nos diplomas legais e infralegais específicos, vigentes na época da solicitação.

A Cetesb remeterá o Processo Administrativo à Fundação Florestal, para a obtenção da anuência do órgão quanto à conformidade do projeto com as diretrizes do Plano de Manejo do Parque.

8. A porção do Loteamento que estiver situada em Área de Envoltório de Área natural Tombada da Serra do Mar estará sujeita as restrições de ocupação e intervenção.

Os Lotes que estão à menos de 300 m de distância do Limite área Tombada, para a sua ocupação será necessária a instrução de Processo Administrativo no Condephaat, para a obtenção da Autorização para construção em área envoltório de área natural tombada.

VII. ENCERRAMENTO

Este Parecer se encerra com 86 folhas, refletindo o entendimento desta profissional, respeitando-se a opinião de outros profissionais técnicos.

Bertioga, 09 de setembro de 2024

Geógrafa Olinda Keiko Fukuda
CREA 0682471372
ART2620241388536



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
2620241388536

1. Responsável Técnico**OLINDA KEIKO FUKUDA**Título Profissional: **Geógrafa**RNP: **2608707068**Registro: **0682471372-SP**Empresa Contratada: **IGNEM -INSTITUTO DE GESTAO DE NEGOCIOS E DO MEIO
AMBIENTE EIRELI ME**Registro: **0580133-SP****2. Dados do Contrato**Contratante: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO GUARATUBA**CPF/CNPJ: **52.250.859/0001-52**Endereço: **Praça X**

Nº:

Complemento: **Loteamento Guaratuba II**Bairro: **GUARATUBA**Cidade: **Bertioga**UF: **SP**CEP: **11265-505**Contrato: **GPA 154/2024**Celebrado em: **12/08/2024**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 27.000,00**Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra ServiçoEndereço: **Praça X**

Nº:

Complemento: **Loteamento Guaratuba II**Bairro: **GUARATUBA**Cidade: **Bertioga**UF: **SP**CEP: **11265-505**Data de Início: **12/08/2024**Previsão de Término: **30/08/2026**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Ambiental**

Código:

Proprietário: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO GUARATUBA**CPF/CNPJ: **52.250.859/0001-52****4. Atividade Técnica**

				Quantidade	Unidade
Consultoria					
1	Estudo	de diagnóstico e	diagnóstico	129000,00000	hectare
		caracterização ambiental	ambiental		

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Realização de consultoria ambiental e assistência técnica referente ao Parecer Técnico nº 13717090 do CAEx do IC MP GAEMA/BS nº 139/14, relacionados ao Loteamento Guaratuba, no município de Bertioga, estado de São Paulo. Análise e avaliação detalhada de todas as informações e documentos técnicos pertinentes, além da elaboração de estudos técnicos abrangentes, mapas, plantas, e projetos ou planos ambientais.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

Nenhuma

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

São Paulo 13 de Agosto de 2024

Local OLINDA KEIKO
FUKUDA:07997005846Assinado eletronicamente digital por
OLINDA KEIKO
FUKUDA:07997005846
Dados: 2024.08.13 10:52:35 -03'00'

OLINDA KEIKO FUKUDA - CPF: 079.970.058-46

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO GUARATUBA - CPF/CNPJ:
52.250.859/0001-52

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo *Nosso Número*.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confex.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 017 18 11
E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



Valor ART R\$ 262,55 Registrada em: 13/08/2024 Valor Pago R\$ 262,55
Impresso em: 13/08/2024 10:47:11

Nosso Número: 2620241388536 Versão do sistema